



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de julho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 24/07/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5553

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 24/07/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000979-3

IMPETRANTE: JANE NOGUEIRA FRANCISCO E SILVA

ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Jane Nogueira Francisco e Silva, em face de ato supostamente ilegal atribuível ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima.

Alega a impetrante que participou de certame para contratação de profissionais da área de saúde realizado no ano de 2013 - Edital nº 001 relativo ao concurso público 007/2013, para Provimento de Vagas em Cargo de Nível Superior - Saúde.

Aduz que, em razão de seu domicílio, bem assim a proximidade relativa com a cidade de Manaus (AM), a impetrante concorreu para o cargo de enfermeira a ser lotada no Município de Rorainópolis (RR), e logrou obter a 10ª (décima) colocação, sendo que foram disponibilizadas no edital 04 (quatro) vagas.

Diz ainda que, conforme o DOE/RR nº 2120/2013, foram chamados os primeiros 05 (cinco) colocados, em classificação ordinária descendente. Nesta oportunidade, a 2ª colocada, Adriana Viana Bezerra, não teria tomado posse.

Complementa que, em consequência da inauguração do Hospital de Rorainópolis e da necessidade premente de pessoal, no DOE/RR nº 2244/2014 foram chamadas mais 03 (três) candidatas, a saber, a 7ª, a 8ª e a 9ª dos candidatos classificados.

Enfatiza que o 8º candidato não teria tomado posse, ao que deveria então ser convocada a 10ª candidata, ou seja, a impetrante, a qual teria o direito líquido e certo de ser chamada para a vaga não ocupada.

Alega que, conforme noticiado na imprensa, há necessidade de recursos humanos na área da saúde no Município de Rorainópolis.

Requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars.

É o que há a relatar por ora.

Analisarei de logo o pedido de liminar.

DECIDO.

Neste momento, importa saber se estão presentes in casu os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, a saber, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Desde logo, destaco que, nos termos do Edital nº 001, relativo ao concurso público 007/2013, para Provimento de Vagas em Cargo de Nível Superior - Saúde, que rege o certame em apreço, foram disponibilizadas para o cargo postulado pela impetrante (Enfermeiro, no Município de Rorainópolis) apenas 04 (quatro) vagas (cf. fl. 31), tendo ela obtido a 10ª colocação, conforme admitido por ela própria. Portanto, a questão posta não está cingida a exame de direito à posse de candidato aprovado em número de vagas ofertadas em concurso.

A questão versa sobre alegada preterição na convocação da impetrante, de vez que, se foram chamados 08 (oito) candidatos aprovados (primeiramente cinco, depois mais três), e 02 (dois) deles desistiram e não

tomaram posse, a convocação deveria ter alcançado o candidato da 10ª colocação, o que, contudo, não teria ocorrido na espécie.

Analisando os documentos trazidos à baila, verifico que os cinco primeiros candidatos aprovados e convocados foram (fl. 15):

- 1º MANOEL JOÃO GALVÃO FLORENZANO
- 2º ADRIANA VIANA BEZERRA
- 3º ELUSA RAFAELA HENTGES CAMPOS
- 4º ELIDA BARBOSA LOPES
- 5º ELIÃ RILCIA ROCHA DE OLIVEIRA

O 6º candidato seria GRACIENE RABELO MOTA E SILVA (cf. fl. 03).

Em segunda convocação (fl. 17), consta que foram chamados três candidatos, que apareciam, de fato, respectivamente, nas posições 7º, 8º e 9º.

- 7º FRANCISCO IRAN FERREIRA LIMA
- 8º ADRIANA MARQUES FARRAPO
- 9º FRANCILEIA ALVES DA SILVA

O nome da 6ª candidata não aparece nessa segunda convocação, o que torna verossímil a alegação de que um dos cinco primeiros desistiu, e ela foi imediatamente convocada.

De fato, se assim ocorreu, pode ter havido no caso em apreço violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, os quais devem basear a Administração Pública. Com efeito, se foi chamado o candidato subsequente, quando da desistência de um dos cinco primeiros, do mesmo modo se deveria proceder quando um dos candidatos chamados na segunda convocação não assumiu a vaga.

Ocorre que, liminarmente, teria que estar claro que um dos candidatos chamados em segunda convocação - segundo a impetrante, a 8ª candidata, Adriana Marques Farrapo - de fato não assumiu a vaga. Não há qualquer documento que instrua a inicial que permita inferir que a vaga relativa à 8ª colocação não veio a ser preenchida.

Mais que isso, não consta qualquer documento pelo qual se comprove que a impetrante postulou a posse nessa vaga e teve sua pretensão negada pela autoridade apontada como coatora. Um tal documento seria importante para se constatar a existência de um ato coator capaz de ser atacado por esta via eleita. E ainda permitiria que se aferisse se a indicação da autoridade tida como coatora é correta.

Isto posto, não convencida, neste momento, de que há nos autos a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações sobre o caso.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 23 de julho de 2015.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001287-0****AGRAVENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****AGRAVADA: HELLEN JUSTINE SILVA MELO****DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TEREZINHA MUNIZ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. n. 000 15 001287-0

1) Apense-se o presente feito aos autos n. 000.15.0001208-6;

2) Após, façam-me os autos conclusos;

3) Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE JULHO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 24/07/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000112-1****RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RECORRIDO: ALFREDO RODRIGUES QUEIROZ****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, discutindo a aplicabilidade do art. 257 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 83. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento. E com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

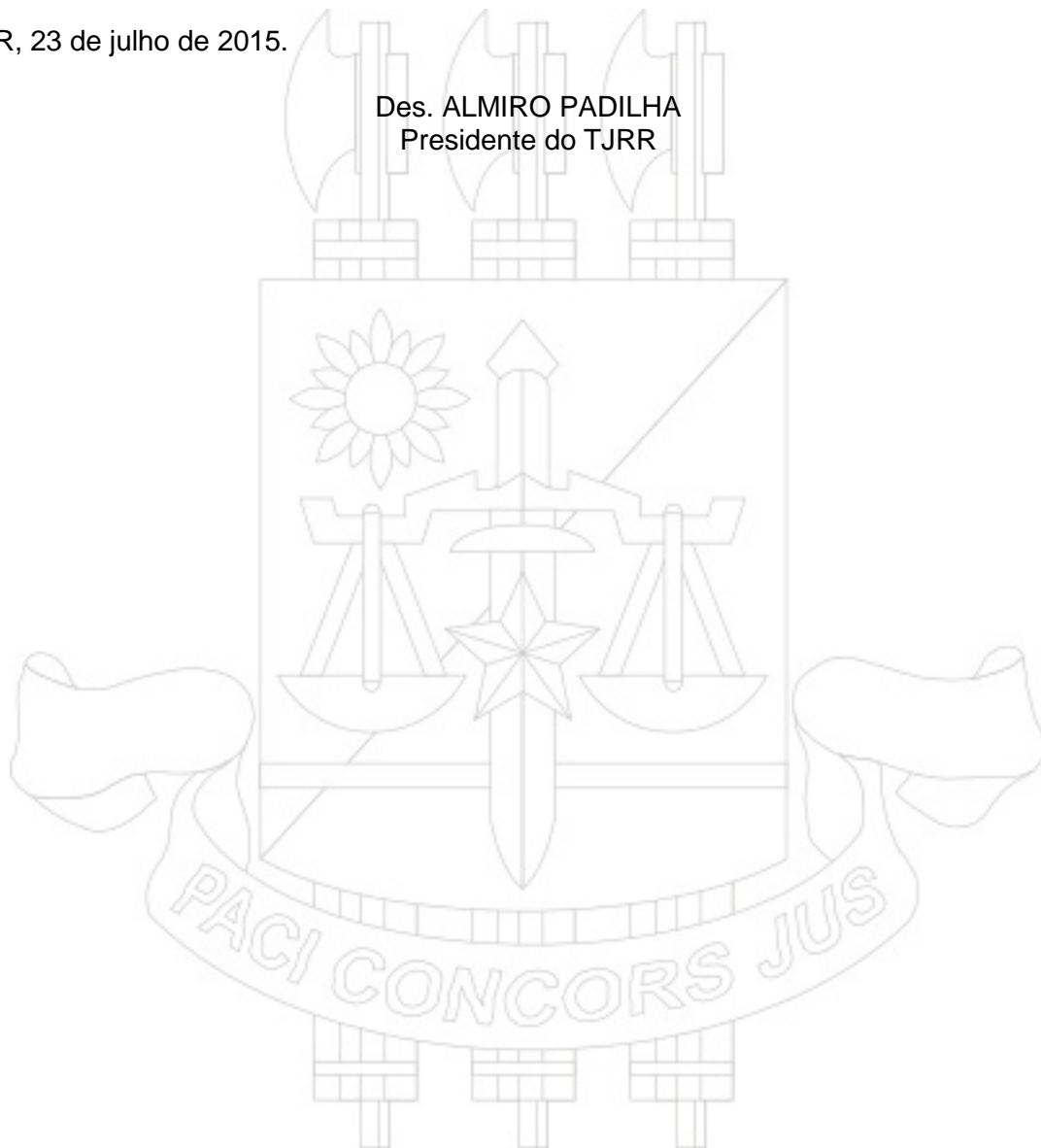
Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

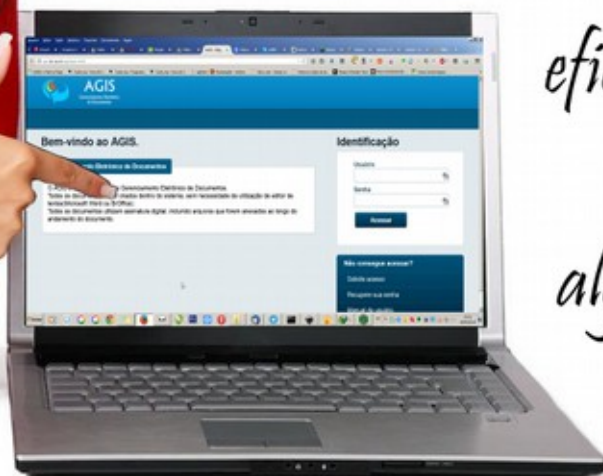
Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 24/07/2015****Presidência****AGIS - nº 8355/2015****Origem: Tribunal de Contas do Estado de Roraima.****Assunto: Comunicado.****DECISÃO**

1. Acolho a indicação dos servidores Vivaldo Barbosa de Araújo Neto e Maria Juliana Soares para participarem no curso “Lei de Acesso a Informação e Portal da Informação da Transparência”, nos dias 12 e 13 de agosto do corrente ano, na UNIVIRR, ofertado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
 2. Defiro a publicação da portaria.
 3. Publique-se.
 4. À SGP para providências.
- Boa Vista, 24 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-8378/2015****Origem: Luís Cláudio Assis da Paz****Assunto: Participação em curso****DECISÃO**

Defiro.

BV, 23.07.15.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2015/1.131****Origem: Gesiel Moraes Souza****Assunto: Solicita Nomeação para o cargo de Analista de Sistema****DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário-Geral para deferir o pedido de nomeação do Requerente Gesiel Moraes Souza para o Cargo de Analista Judiciário – Especialidade: Analista de Sistemas, para compor o quadro de pessoal desta Corte.
 2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
 3. Publique-se.
- Boa Vista, 24 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Vice-Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 239, DO DIA 24 DE JULHO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a nomeação de candidatos classificados em concurso público para provimento de cargos efetivos deve ser precedida de concurso de remoção, conforme disposto no Art. 17, § 2º da Resolução n.º 44, de 18.09.2013, publicada no DJE n.º 5117, de 19.09.2013, do Tribunal Pleno,

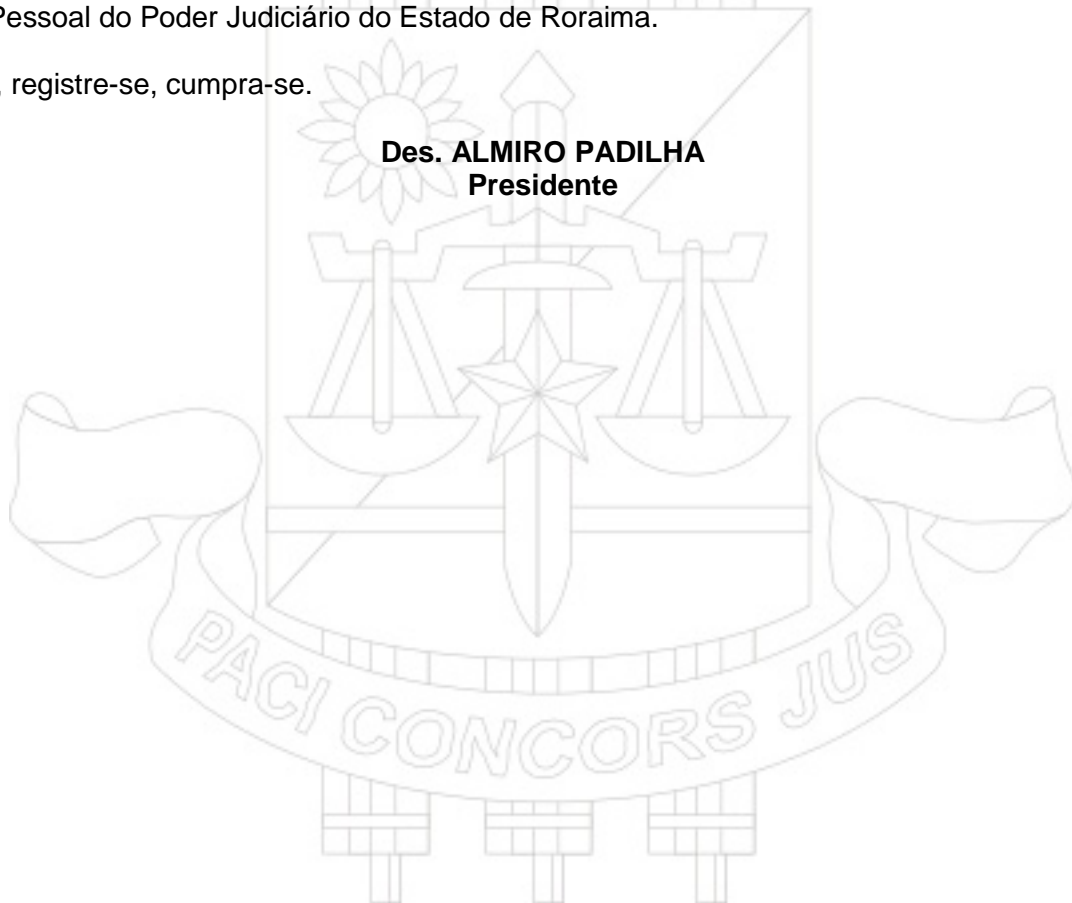
Considerando que a nomeação do candidato CAYO CEZAR DUTRA para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, objeto do Ato n.º 238, de 22.07.2015, publicado no DJE n.º 5551, de 23.07.2015, não foi precedida de concurso de remoção para o referido cargo,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato n.º 238, de 22.07.2015, publicado no DJE n.º 5551, de 23.07.2015, que nomeou, em caráter efetivo, o candidato **CAYO CEZAR DUTRA**, aprovado em 12.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Especialidade Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

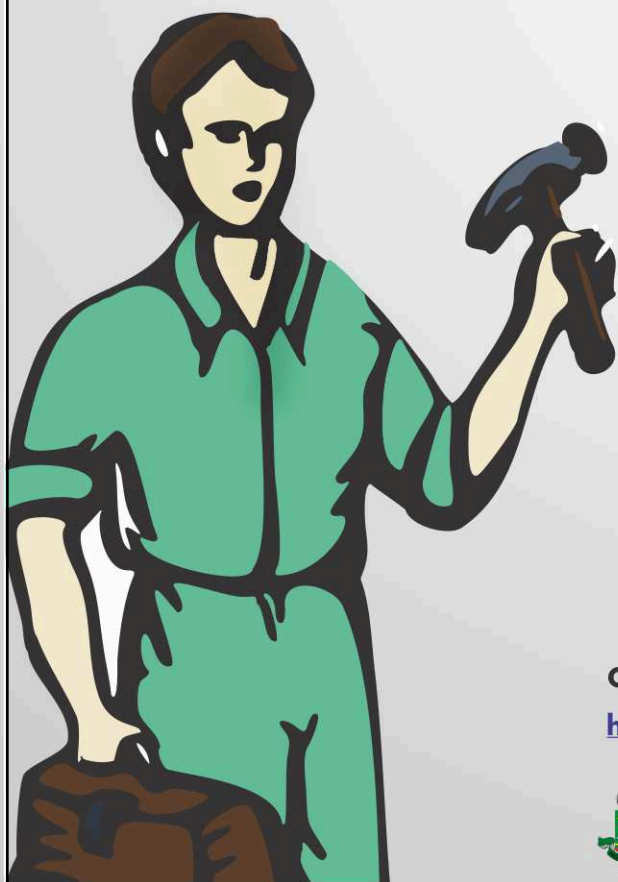
Serviços Gerais e Manutenção Predial

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 15/2010****Requerentes: Silvana Borghi Gandur Pigari, Walter Jonas Ferreira da Silva, Gil Vianna Simões Batista e Marco Antonio Salviato Fernandes Neves****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Silvana Borghi Gandur Pigari, Walter Jonas Ferreira da Silva, Gil Vianna Simões Batista e Marco Antonio Salviato Fernandes Neves, referente ao processo de execução n.º 010.2009.903.931-4, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 57 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 30/6/2010, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram homologados, conforme decisão às folhas 236/239, no valor de R\$ 292.459,30 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos cinquenta e nove reais e trinta centavos), tendo como data-base para atualização monetária 23/11/12, sendo novamente atualizados, alcançando o montante de R\$ 340.476,52 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Às folhas 244/245, a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima atravessou petição, alegando que a decisão que julgou a exclusão dos advogados (fls. 155/156), ora requerentes, como credores da execução que ensejou o presente precatório, não está coberta pelo manto da coisa julgada, vez que ainda está pendente de análise por meio dos recursos cabíveis, requerendo o cancelamento e o arquivamento do precatório, bem com sua exclusão da lista cronológica.

O Núcleo de Precatórios remeteu os autos ao Juízo de Origem (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), para ciência da petição. Os autos retornaram ao Núcleo de Precatórios, com manifestação dos requerentes Gil Vianna Simões Batista e Marco Antonio Salviato Fernandes Neves, conforme documentos às folhas 249/258, referente ao Agravo de Instrumento n.º 000013001250-3. Entretanto, quanto ao Agravo de Instrumento n.º 000013001239-6, questionado pela Procuradoria Geral do Estado às folhas 244-247, não teve manifestação do Juízo de Origem. Conforme despacho à folha 259, foi solicitado à Câmara Única certificar o andamento processual do referido Agravo. Em resposta, conforme certidão à folha 260, a Câmara única informou que os autos encontram-se conclusos em fase de instrução (contrarrazões).

É o relatório.

Decido.

Mesmo que o Agravo de Instrumento n.º 000013001239-6 não tenha o trânsito em julgado, os requerentes Gil Vianna Simões Batista e Marco Antonio Salviato Fernandes Neves contestaram a alegação da entidade devedora, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado à folha 258, referente ao Agravo de Instrumento n.º 0000.13.001250-3, o qual declarou nula a decisão de primeiro grau (fls. 155/156), que determinou a exclusão dos advogados requerentes do polo ativo do precatório.

Ante o exposto, considerando que o objeto do precatório n.º 15/2010 trata de valor único referente a honorários advocatícios para os quatro beneficiários, e que os requerentes Gil Vianna Simões Batista e Marco Antonio Salviato Fernandes Neves estão cobertos pelo manto da coisa julgada, indefiro o requerimento da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, às folhas 244/245.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 24/07/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 436/2015**ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO****DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo contra decisão exarada no PA 436/2015 publicada no DJE n.º 5543 de 09/07/2015 pela qual foi indeferido o requerimento de juntada de certidão de cumprimento de meta e documentos constantes no PA 3235/2012 do Magistrado Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, frisando que *o processo de acesso inicia-se com a inscrição, ocasião em que o candidato poderá apresentar documentos que não constem em seus registros funcionais, ficando a cargo da Corregedoria a coleta dos demais, de maneira isonômica a todos os candidatos (art. 13 da Resolução CM n.º 01/2010).*

Ademais, o parágrafo único do art. 2.º da Resolução 106/2010 do CNJ é cristalino no sentido de que as condições e elementos de avaliação serão levadas em consideração “...até a data de inscrição para concorrência à vaga.”

Portanto, desnecessária a preocupação da juntada da certidão do NEGE, tido como documento novo, eis que incluído no rol de tarefas da Corregedoria.

Quanto aos demais documentos constantes do PA 3235/2012, sua juntada extemporânea daria azo a momento processual novo em relação a fato preexistente.

Posto isso, submeto à apreciação do Presidente do Conselho da Magistratura em grau de recurso em atenção ao art. 35, XIII do RITJRR.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2015

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 442/2015**ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO****DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo contra decisão exarada no PA 442/2015 publicada no DJE n.º 5543 de 09/07/2015 pela qual foi indeferido o requerimento de juntada de certidão de cumprimento de meta e documentos constantes no PA 3235/2012 do Magistrado Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, frisando que *o processo de acesso inicia-se com a inscrição, ocasião em que o candidato poderá apresentar documentos que não constem em seus registros funcionais, ficando a cargo da Corregedoria a coleta dos demais, de maneira isonômica a todos os candidatos (art. 13 da Resolução CM n.º 01/2010).*

Ademais, o parágrafo único do art. 2.º da Resolução 106/2010 do CNJ é cristalino no sentido de que as condições e elementos de avaliação serão levadas em consideração “...até a data de inscrição para concorrência à vaga.”

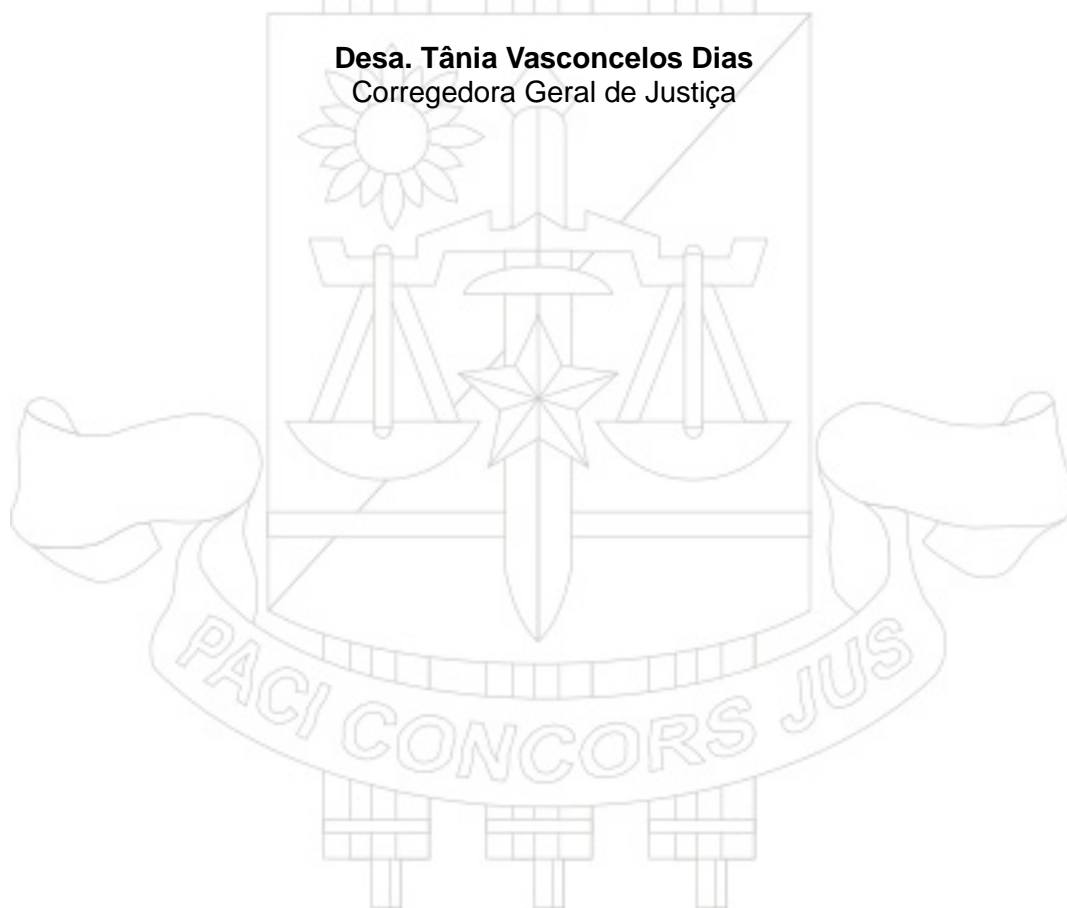
Portanto, desnecessária a preocupação da juntada da certidão do NEGE, tido como documento novo, eis que incluído no rol de tarefas da Corregedoria.

Quanto aos demais documentos constantes do PA 3235/2012, sua juntada extemporânea daria azo a momento processual novo em relação a fato preexistente.

Posto isso, submeto à apreciação do Presidente do Conselho da Magistratura em grau de recurso em atenção ao art. 35, XIII do RITJRR.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2015

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça



SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE JULHO DE 2015

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 16.701/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 28/2014 – Lote 01 - Aquisição eventual de fita LTO3 - Empresa CLICK DATA SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de contratação de fornecimento de material de consumo - fita LTO3 registrado sob o nº 109/2015 (fl. 44-v), objeto da Ata de Registro de Preços nº 28/2014, cuja detentora é a empresa CLICK DATA SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço fornecido à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 26-v e 45).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 47).
5. Considerando a regularidade da empresa a ser contratada, a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente e o pedido devidamente justificado (fls. 44 e 46), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação da empresa CLICK DATA SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, para o fornecimento de FITA LTO 3, de acordo com as quantidades e especificações do pedido de fl. 44-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 19.975,20 (dezenove mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4", do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014..
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, **ao fiscal (Seção de Almoxarifado)** para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 24 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 003, DO DIA 23 DE JULHO DE 2015**

O SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a realização do primeiro júri popular indígena do Brasil na Comunidade Maturuca pertencente a Terra Indígena Raposa Serra do Sol;

CONSIDERANDO a dedicação, eficiência e destacável espírito de equipe de servidores e colaboradores no planejamento e logística para efetivação de sessão do Tribunal do Júri.

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** os servidores e colaboradores constantes da relação anexa, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho de suas atividades, pela dedicação ao trabalho e pela eficiência profissional durante todo o processo de planejamento, logística e realização da sessão do Tribunal do Júri, em 23.04.2015, na Comunidade Indígena Maturuca.

Art. 2º. Determinar que a Secretaria de Gestão de Pessoas registre e junte cópia desta Portaria aos assentamentos funcionais dos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Reubens Mariz
Secretário-Geral, em exercício

ANEXO ÚNICO
SERVIDORES E COLABORADORES ELOGIADOS

N.º	NOME	MATRÍCULA
01	ADLER DA COSTA LIMA	3010103
02	ANTONIO EDIMILSON VITALINO DE SOUSA	3011061
03	EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO	3010111
04	ISAIAS MATOS SANTIAGO	3010138
05	LUCIANO SAMPAIO DE MORAES	3011090
06	OIRAN BRAGA DOS SANTOS	3010094
07	PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA	3011465
08	SÍLVIA SILVA DE SOUZA	3010810
09	SILVIO SOARES DE MORAIS	3011477
10	SUEDA DOS SANTOS MARINHO	3011727
11	TIAGO VIEIRA OLIVEIRA	3011017
12	FRANCISCO DAS CHAGAS FREDERICO LEITE	COLABORADOR
13	FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE AMORIM	COLABORADOR
14	HERMERSON DIAS DA SILVA	COLABORADOR
15	JAIRO ROGÉRIO CARVALHO	COLABORADOR
16	JOSÉ EDIMILSON DE ALMEIDA BEZERRA	COLABORADOR
17	MARCELO DE SOUZA VILA NOVA	COLABORADOR
18	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA	COLABORADOR
19	RORISONALDO SILVA PEREIRA	COLABORADOR
20	WEBER ALVES BARROSO	COLABORADOR

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/1252****Origem: Priscila Pires Carneiro Ramos – Técnica Judiciária****Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade.****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico.
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- 3- Publique-se.
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 24 DE JULHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1918 - Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 23 a 24.07.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

N.º 1919 - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela chefia da Divisão de Gestão de Contratos, no dia 22.07.2015, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, objeto da Portaria n.º 1769, de 07.07.2015, publicada no DJE n.º 5542, de 08.07.2015.

N.º 1920 - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela chefia da Divisão de Gestão de Contratos, nos períodos de 23 a 31.07.2015 e de 03 a 14.08.2015, em virtude de férias e recesso da titular.

N.º 1921 - Alterar as férias do servidor **GALAMATO PROTASIO ASSIS**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03.08 a 01.09.2015.

N.º 1922 - Alterar as férias da servidora **JEANNE CARVALHO MORAIS**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15.02 a 15.03.2016.

N.º 1923 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LAURINDA NEVES DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 27.07 a 05.08.2015 e de 12 a 21.08.2015.

N.º 1924 - Conceder ao servidor **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.11.2015 e de 18.01 a 06.02.2016.

N.º 1925 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **MARINALDO JOSE SOARES**, Analista Judiciário - Psicologia, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 25.11 a 04.12.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 1926 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 23.10.2015.

N.º 1927 - Conceder ao servidor **JOSE ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 18 a 30.10.2015.

N.º 1928 - Conceder ao servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 24.08 a 10.09.2015.

N.º 1929 - Conceder à servidora **MARTHA ALVES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, dispensa do serviço nos dias 27 e 28.07.2015; 15 e 16.10.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 1930 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, no dia 24.06.2015.

N.º 1931 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **CÉZAR BARBOSA CORREA**, Técnico Judiciário, no período de 20 a 22.07.2015.

N.º 1932 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, no dia 20.07.2015.

N.º 1933 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ CESAR BEZERRA LIMA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no dia 21.07.2015.

N.º 1934 - Convalidar prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Assessor Jurídico II, no dia 22.07.2015.

N.º 1935 - Conceder à servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, licença à gestante no período de 20.05 a 15.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1936, DO DIA 24 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, do Tribunal Pleno, que regulamenta a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário Estadual,

Considerando a Portaria n.º 1935, de 24.07.2015, que concedeu à servidora Roseane Silva Magalhães, Analista Judiciária - Análise de Processos, licença à gestante no período de 20.05 a 15.11.2015,

RESOLVE:

Convalidar a suspensão, a contar de 20.05.2015, da 1.ª etapa das férias da servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, anteriormente marcadas para o período de 18.05 a 01.06.2015, devendo o saldo de 13 (treze) dias ser usufruído no período de 16 a 28.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

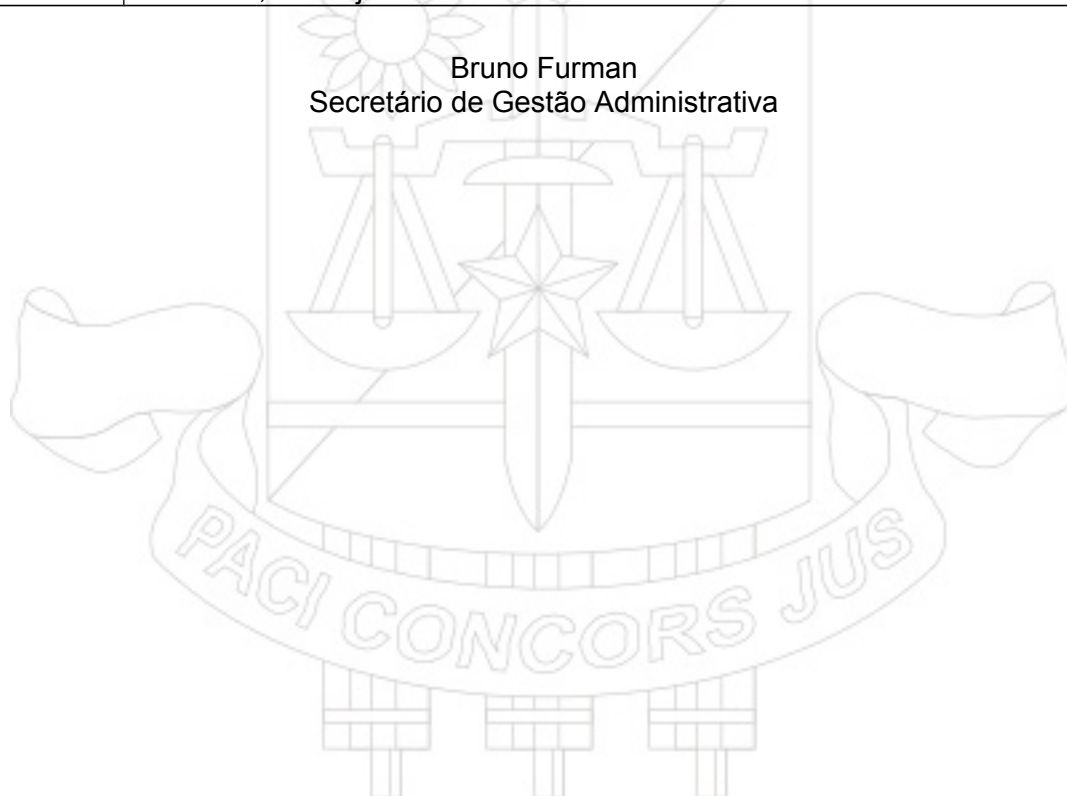
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/07/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	017/2015	Ref. ao PA nº 611/2015
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço público de energia elétrica, para atender à demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	BOA VISTA ENERGIA S/A	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93	
OBJETO:	Cláusula Primeira- Fica incluída na Cláusula Segunda do Contrato o seguinte item:	
	Unidade consumidora	Endereço
	0005591-3	Avenida Presidente Juscelino Kubitshech, nº.837 (casa 08) - Canarinho
	Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais Cláusulas do Instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 15 de julho de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 659/2015

Origem: **Edivaldo Pedro de Queiroz Azevedo**Assunto: **Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Edivaldo Pedro de Queiroz Azevedo**.
2. À fl. 12, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 45/45v.
4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 20/43.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. À Chefia de Gabinete desta Secretaria, para oficial o Banco do Brasil quanto à transferência dos saldos não utilizados na conta de suprimento de fundos para a conta TJRR em movimento.
8. Em seguida, à DIF para acompanhamento da citada transferência.
9. Ato seguido, à DIC, para registros pertinentes.
10. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
11. Ato contínuo, à DIC para baixa da responsabilidade do suprido.
12. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 24 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 673/2012

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**Assunto: **Procedimento afim de abrigar documentos alusivos ao PRESSEM - exercício 2012****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 24 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 995/2015

Origem: **Secretaria Geral**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 13/14.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Servidor(a)	Matrícula	CPF
Sueda dos Santos Marinho	3011727	020.502.111-55
Cargo/Função	Unidade de Atividade	
Assessora de Comunicação Social	Assessoria de Comunicação Social	
Elemento de despesa		Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)		1.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)		1.000,00
Prazo de aplicação		60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas		10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
6. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista – RR, 24 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

091900-MG-N: 080

000005-RR-B: 198

000042-RR-B: 160

000052-RR-N: 087, 107, 121, 124, 132, 148, 161, 163, 196, 205,
214, 268, 275, 276

000077-RR-A: 111

000082-RR-N: 116, 124, 126, 148, 161, 163

000084-RR-A: 087

000090-RR-N: 087

000118-RR-N: 349

000149-RR-N: 127

000153-RR-B: 447, 448, 449, 450, 451, 452

000155-RR-B: 376, 392

000165-RR-A: 307

000172-RR-N: 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052,
053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065,
066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078,
079

000178-RR-N: 114

000184-RR-A: 356

000201-RR-A: 351

000205-RR-B: 082, 084, 085, 086, 088, 089, 090, 091, 093, 094,
095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108,
109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 119, 122, 123, 125, 126,
127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140,
141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154,
155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 164, 165, 166, 167, 168, 169,
170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182,
183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195,
197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 208, 209, 210, 211,
212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224,
225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237,
238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250,
251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263,
264, 265, 267, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278,
279, 280, 281, 282, 283, 284

000205-RR-N: 118

000210-RR-N: 289

000215-RR-B: 081, 092, 114, 120

000218-RR-B: 293

000220-RR-B: 083

000230-RR-E: 312

000246-RR-B: 308, 311, 312, 314, 334, 335

000254-RR-A: 289, 291, 297, 351

000264-RR-B: 266

000273-RR-B: 081

000277-RR-A: 354

000284-RR-N: 287

000285-RR-N: 352

000287-RR-N: 295, 303, 359

000296-RR-E: 127

000299-RR-N: 313

000300-RR-N: 358

000311-RR-N: 440, 445

000317-RR-A: 196

000320-RR-N: 439

000333-RR-N: 309, 310

000336-RR-B: 196

000355-RR-A: 363

000358-RR-N: 082, 084, 085, 086, 088, 089, 090, 091, 093, 094,
095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108,
109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 122, 123, 125,
126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139,
140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153,
154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 164, 165, 166, 167, 168,
169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181,
182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194,
195, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 208, 209,
210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222,
223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235,
236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248,
249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261,
262, 263, 264, 265, 267, 269, 270, 271, 272, 274, 275, 276, 277,
278, 279, 280, 281, 282, 283, 284

000363-RR-A: 196

000377-RR-N: 081, 092

000379-RR-E: 314

000379-RR-N: 081

000385-RR-N: 312, 355, 391

000393-RR-N: 243

000405-RR-A: 196

000409-RR-N: 124, 196, 198, 361

000424-RR-N: 081

000429-RR-N: 173, 200, 215, 259

000430-RR-N: 355

000433-RR-N: 196

000474-RR-N: 082, 084, 085, 086, 088, 089, 090, 091, 093, 094,
095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108,
109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 122, 123, 125,
126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139,
140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153,
154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 164, 165, 166, 167, 168,
169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181,
182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194,
195, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 208, 209,
210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222,
223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235,
236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248,
249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261,
262, 263, 264, 265, 267, 269, 270, 271, 272, 274, 275, 276, 277,
278, 279, 280, 281, 282, 283, 284

000475-RR-N: 400

000478-RR-N: 411

000481-RR-N: 285, 286, 433

000492-RR-N: 336

000493-RR-N: 290

000543-RR-N: 272
 000544-RR-N: 127, 343
 000550-RR-N: 352
 000556-RR-N: 355
 000557-RR-N: 116
 000564-RR-N: 350
 000566-RR-N: 355
 000591-RR-N: 428
 000595-RR-N: 287
 000604-RR-N: 362
 000624-RR-N: 299
 000637-RR-N: 324
 000686-RR-N: 290
 000708-RR-N: 080
 000709-RR-N: 080
 000727-RR-N: 301
 000732-RR-N: 446
 000739-RR-N: 296, 313
 000782-RR-N: 415
 000799-RR-N: 298, 357, 414, 427, 438
 000806-RR-N: 096
 000812-RR-N: 127
 000828-RR-N: 444
 000846-RR-N: 326, 336
 000866-RR-N: 429
 000897-RR-N: 165
 000914-RR-N: 080
 000934-RR-N: 416
 000941-RR-N: 433
 000943-RR-N: 116
 000947-RR-N: 116
 001006-RR-N: 323
 001008-RR-N: 314
 001072-RR-N: 301
 001080-RR-N: 362
 001133-RR-N: 453
 001134-RR-N: 393
 001256-RR-N: 391
 196403-SP-N: 083

Cartório Distribuidor

1ª Criminal Residual

Juiz(a): **Jésus Rodrigues do Nascimento**

Inquérito Policial

001 - 0011548-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011548-2
 Indiciado: G.C.L.
 Distribuição por Dependência em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0011550-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011550-8
 Indiciado: M.P.G.
 Distribuição por Dependência em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0011537-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011537-5
 Réu: Jhonata da Conceição Costa
 Distribuição por Dependência em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0011543-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011543-3
 Réu: Francisco das Chagas Nascimento Cardoso e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

Inquérito Policial

005 - 0011358-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011358-6
 Indiciado: A.E.M.
 Distribuição por Dependência em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0011367-53.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011367-7
 Indiciado: E.N.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0011516-49.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011516-9
 Indiciado: M.M.O.P.
 Distribuição por Dependência em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0011359-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011359-4
 Réu: Francisco Gadelha de Andrade
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

009 - 0011363-16.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011363-6
 Indiciado: J.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0011365-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011365-1
 Indiciado: A.P.L.
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011368-38.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011368-5
 Indiciado: W.B.C.
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011369-23.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011369-3
 Indiciado: A.L.P.H.
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0011370-08.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011370-1
 Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0011371-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011371-9
 Indiciado: R.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0011547-69.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011547-4
 Indiciado: M.P.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

016 - 0011360-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011360-2

Indiciado: R.O.M. e outros.

Distribuição por Dependência em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011361-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011361-0

Indiciado: R.V.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0011551-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011551-6

Indiciado: M.O.C. e outros.

Distribuição por Dependência em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

019 - 0011364-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011364-4

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011366-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011366-9

Indiciado: I.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011549-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011549-0

Indiciado: R.R.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

022 - 0009194-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009194-9

Indiciado: J.S.R.B.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0009193-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009193-1

Réu: Antonio Pereira Santos

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0011049-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011049-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011051-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011051-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011054-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011054-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011055-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011055-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011057-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011057-4

Infrator: M.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011060-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011060-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0011062-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011062-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011065-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011065-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0011067-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011067-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

033 - 0011048-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011048-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

034 - 0011050-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011050-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0011052-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011052-5

Infrator: A.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0011053-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011053-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0011056-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011056-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0011058-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011058-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0011059-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011059-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011063-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011063-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011064-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011064-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0011066-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011066-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

043 - 0009827-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009827-4
Autor: O.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0009830-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009830-8
Autor: E.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 75.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0010012-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010012-0
Autor: A.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0010014-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010014-6
Autor: C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 112.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0010021-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010021-1
Autor: E.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 46.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0010032-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010032-8
Autor: E.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 50.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0010033-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010033-6
Autor: J.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0010034-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010034-4
Autor: J.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 82.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0010035-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010035-1
Autor: J.A.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0010187-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010187-0
Autor: W.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 80.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0010188-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010188-8
Autor: G.C.B.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0010189-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010189-6
Autor: F.H.A.F.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0010193-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010193-8
Autor: R.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0010195-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010195-3
Autor: N.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0010197-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010197-9
Autor: F.R.O.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0010207-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010207-6
Autor: E.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0010219-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010219-1
Autor: F.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 70.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0010220-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010220-9
Autor: E.M.X. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 70.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0010221-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010221-7
Autor: E.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0010271-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010271-2
Autor: M.V.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0010387-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010387-6
Autor: W.L.V.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 549.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0010388-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010388-4
Autor: V.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0010389-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010389-2
Autor: O.C.B.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0010391-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010391-8
Autor: C.G.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 18.850,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0010393-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010393-4
Autor: R.N.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.700,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0010394-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010394-2
Autor: I.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0010395-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010395-9
Autor: R.H.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0010396-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010396-7
Autor: H.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0010523-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010523-6
Autor: W.G.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0010542-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010542-6
Autor: E.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 67.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0010585-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010585-5
Autor: A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0010586-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010586-3
Autor: V.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0010587-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010587-1
Autor: C.A.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0010589-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010589-7
Autor: H.V.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 68.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0010590-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010590-5
Autor: L.P.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0010591-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010591-3
Autor: L.D.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0010617-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010617-6
Autor: V.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara de Família

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Procedimento Ordinário

080 - 0020810-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020810-2

Autor: M.N.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Desp.: Vista à parte Requerida para apresentação de Alegações Finais, prazo de 10 dias. BV/RR, 23/07/2015. Maria das Graças Oliveira de Souza - Diretora de Secretaria.

Advogados: José Antonio Utsch Moreira, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Embargos de Terceiro

081 - 0135264-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135264-6

Autor: Porcina Rodrigues de Morais Sá

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Luiz Travassos Duarte Neto, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

082 - 0009013-46.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009013-1
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: João da Silva Avelino
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

083 - 0009291-47.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009291-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: J Basílio Cavalcante e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

084 - 0009307-98.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009307-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Maria Eugênia Vieira R de Matos Arantes
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório

nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

085 - 0009371-11.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009371-3
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Raimunda de Souza Lima
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

086 - 0009380-70.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009380-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Euclides Brito Ferreira
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

087 - 0015753-20.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015753-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Tercon Terrpl Construções Ltda
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Teresina Maria Costa Gonçalves
088 - 0015764-49.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015764-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Matia dos Santos
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
089 - 0046086-18.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046086-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Denilson Santos de Holanda
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

090 - 0046103-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046103-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

091 - 0083533-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083533-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

092 - 0097748-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097748-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sá Engenharia Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que

requiera o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Travassos Duarte Neto

093 - 0100290-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100290-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

094 - 0100296-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100296-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Saraiva Coelho

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

095 - 0100305-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100305-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Vertige Engenharia Ltda

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0100343-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100343-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ranulfo Rodrigues da Silva

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Marlidia Ferreira Lopes

097 - 0100344-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100344-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0100362-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100362-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Astemaq Com e Representação Ltda
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0100367-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100367-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Roreng Roraima Eng Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

100 - 0100370-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100370-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rander Luiz Calisto da Costa
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe

se houve parcelamento/quitação do débito;

III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;

IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0100471-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100471-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Doralice Silva de Oliveira

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0100555-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100555-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: North Tour Turismo Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

103 - 0100761-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100761-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ps Dutra Pereira e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 0100823-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100823-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jorge Donizetti Pavani
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0101021-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101021-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Adalbérico Quadros Mendes
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 0101038-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101038-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Luitgards M Herdeiros
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 0101195-12.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101195-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jose Pessoa Cabral
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

108 - 0101305-11.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101305-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisca Maria Sergio
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0101424-69.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101424-8
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Madalena Pedroza
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0101612-62.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101612-8
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Geotecnica Poços Artesianos Ltda e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

111 - 0101704-40.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101704-3
 Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elizete Level Salomao Alves
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

112 - 0101715-69.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101715-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Raimundo Gomes da Silva
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 0101850-81.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101850-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Manoel Eduardo Matias da Silva
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0101959-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101959-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra

115 - 0102388-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102388-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: H D Holanda

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0102620-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102620-0

Executado: o Município de Boa Vista

Executado: Romulo dos Santos Mangabeira

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Gleyce Amarante Araújo

117 - 0102798-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102798-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sandorval da Silva Pena

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 0102864-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102864-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Palmira Teixeira

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Márcia Cristina G Quintella Ribeiro, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0102874-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102874-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Elias Viana Ferreira
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0102925-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102925-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Welles Salgado da Silva
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 0103784-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103784-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Errol Connelly
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório

nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

122 - 0104889-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104889-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0105495-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105495-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria das Dores a de Souza
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0105507-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105507-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco de Assis Almeida Nery
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza

125 - 0105994-98.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105994-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Adonias Borges Junior
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

126 - 0106052-04.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106052-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Raimundo Walnro de S Ferreira
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

127 - 0107430-92.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107430-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Luzia Vaz da Costa, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Anna Carolina Carvalho de Souza, Diego Freire de Araújo

128 - 0107435-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107435-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Dione de Souza Oliveira
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

129 - 0107510-56.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107510-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antônio Victor Fadul de Alencar
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe

se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0107662-07.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107662-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Francisco das Chagas Bessa de Souza
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0107724-47.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107724-5
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Ivaizo Queiroz de Lucena
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

132 - 0108378-34.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108378-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Nair Lourenço da Silva

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

133 - 0108661-57.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108661-8
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Hamadeu Humze Hamid e Arthur G Barradas
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

134 - 0115152-80.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115152-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Alceste Madeira de Almeida
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

135 - 0115241-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115241-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0115531-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115531-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Flávio Porto da Rosa

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0115634-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115634-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Murat Porto Rosa

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0116274-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116274-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Alves da Conceição dos Santos e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

139 - 0116743-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116743-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edilton Mesquita Filgueiras e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

140 - 0116806-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116806-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Porto de Albuquerque
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0116828-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116828-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Clube Atletico Telaima Cat
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0116873-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116873-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: SI da Silva e Cia Ltda
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0117146-46.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117146-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Valdecir da Conceição
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0117160-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117160-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jose Altair de Souza
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0118648-20.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118648-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Gr de Freitas
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0118737-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118737-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Sq Faria
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0118846-57.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118846-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 0119085-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119085-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Amparo Pereira da Silva
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco

149 - 0119135-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119135-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Raimunda Pereira e Santana
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

150 - 0119144-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119144-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Waldete do Carmo Barauna
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 0119146-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119146-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Amadeu H H e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0119152-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119152-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria das Graças Rodrigues Viana
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0119204-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119204-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Enerio da Costa Braga e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0119243-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119243-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Aldinizia Ferreira Santiago
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0119299-52.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119299-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Amadeu Hunze Hamid e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0119656-32.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119656-5
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Ubiramar Lima e Cia Ltda e outros.
 DECISÃO

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0119657-17.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119657-3
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Rubinerio M de Souza e outros.
 DECISÃO

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

159 - 0119768-98.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119768-8
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Joaquina Correa de Brito
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0119761-09.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119761-3
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Mário Lima de Oliveira
 DECISÃO

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0119770-68.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119770-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: L L de Oliveira
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0120035-70.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120035-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: C N Vieira Souza Gomes e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco

162 - 0120081-59.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120081-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ismaelino Vieira da Silva
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0120166-45.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120166-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Francisca Peixoto
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco

164 - 0120419-33.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120419-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Benedito P Siqueira
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0120646-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120646-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Cristovão Moraes Cunha Filho
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Diego Marcelo da Silva

166 - 0121905-53.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121905-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: João Boanerges Elias Cordeiro
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório

nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0121933-21.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121933-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: At Bezerra
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0121946-20.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121946-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria de Nazaré Pereira
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 0122073-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122073-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Zevaldo Pinheiro de Souza
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0122146-27.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122146-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Francisca Soares Brandão
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 0122189-61.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122189-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Perseverando Ribeiro M Neto
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

172 - 0122263-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122263-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Argemiro Francisco dos Santos

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

173 - 0122826-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122826-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Flávio Porto da Rosa

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0122907-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122907-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;

III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;

IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0124140-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124140-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maridalva da Cruz Leitão

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

176 - 0128294-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128294-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Januária da Cruz Wanderley

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0128336-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128336-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luzinete Ferreira Lima

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0128341-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128341-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Alves Ferreira e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

179 - 0128524-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128524-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rozmeri Binsfeld Assunção

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

180 - 0128533-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128533-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Silva Soares

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

181 - 0128633-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128633-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Lourdes Raiol

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0128638-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128638-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Alexandra Ribeiro Pinto Costa

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
183 - 0128681-35.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128681-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria da Assunção Aguiar Policarpo
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
184 - 0128698-71.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128698-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria da Conceição Vasconcelos Carvalho
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
185 - 0128768-88.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128768-5
Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisca das Chagas de Carvalho Silva
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

186 - 0128794-86.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128794-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Suely Figueiredo de Souza
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 0128854-59.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128854-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Paulo Giovan Rodrigues Coelho
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0128954-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128954-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Izaias Sales de Souza
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0129015-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129015-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ana Buckley da Silva
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

190 - 0129034-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129034-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Luiz Martins da Silva
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

191 - 0129141-22.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129141-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Hilario da Silva
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

192 - 0129193-18.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129193-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Sene Leal
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

193 - 0129365-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129365-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Antonia Maria Bezerra da Silva
 DECISÃO

Boa Vista/RR ____/____/____.

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

194 - 0129454-80.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129454-1
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Cooperativa Roraimense de Serviços
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

195 - 0129468-64.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129468-1
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Francileuza Monteiro Bandeira
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

196 - 0129494-62.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129494-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Euzilene Vasconcelos Magalhães
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho, Mariana de Moraes Scheller, Tarciano Ferreira de Souza, Marcela Medeiros Queiroz Franco

197 - 0129787-32.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129787-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Jose Everland Maia de Souza
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

198 - 0130122-51.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130122-1
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Walter Bastos de Melo
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alci da Rocha, Faic Ibraim Abdel Aziz, Tarciano Ferreira de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

199 - 0130125-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130125-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Valéria Ferreira Mota
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

200 - 0130234-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130234-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Espólio de Amadeu Humze Hamid e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

201 - 0130238-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130238-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Espólio de Altacira Pereira Favela e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

202 - 0130241-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130241-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Espólio De: Amaro Freire de Queiroz
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

203 - 0130484-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130484-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que

requiera o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

204 - 0130502-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130502-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Floriano Kenji Yoshihara
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

205 - 0130557-25.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130557-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Barbosa dos Santos
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

206 - 0130560-77.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130560-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Luiz Ricardo Nobre Pessoa
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0130564-17.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130564-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jose Henrique Barbosa Reis
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 0130764-24.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130764-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Rosileia Sá de Souza
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

209 - 0130774-68.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130774-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Omar Pinto Ribeiro
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0130990-29.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130990-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Altamir de Souza
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0131158-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131158-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Adelina Gomes Lima
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;

- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

212 - 0132197-63.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132197-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Arthur Gomes Barradas
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

213 - 0157234-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157234-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: a F a Coutinho Me
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0157257-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157257-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0157322-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157322-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: a a Gomes e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

216 - 0157333-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157333-0
Executado: Ag Medeiros Souza
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

217 - 0157344-57.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157344-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Atacadão Caimbe Materiais de Construção Ltda
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0157345-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157345-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Atacadão Pricumã Ltda
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

219 - 0157347-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157347-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: A. Ferreira do Vale-me
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
 220 - 0157457-11.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157457-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: A.r.de Lima-me
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
 221 - 0157465-85.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157465-0
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Associação dos M B 13 de Setembro
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
 222 - 0157520-36.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157520-2
 Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Balbino Sobrinho
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

223 - 0157587-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157587-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: B. A. dos Santos-me e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

224 - 0157623-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157623-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Silva Gomes e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0157632-05.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157632-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ana Lucia Aguiar
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

226 - 0157785-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157785-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Djalma Aniceto e Silva - Me
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

227 - 0157790-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157790-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: D. Pereira de Souza & Cia Ltda
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

228 - 0157799-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157799-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Cicero Estevam Sobreira de Sousa
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

229 - 0157895-37.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157895-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Comercial Margarida Lopes Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

230 - 0158053-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158053-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Cristovão Moraes Cunha Filho
DECISÃO

Boa Vista/RR ____/____/____.

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

231 - 0158058-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158058-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Alberto Pavelegini de Medeiros e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

232 - 0158072-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158072-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: C R de Almeida Souza

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

233 - 0158082-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158082-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: F Lopes Dantas Santos-me e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

234 - 0158269-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158269-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francivaldo a Feitosa-me e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

235 - 0158369-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158369-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Gean & Horacio Ltda Me e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
236 - 0158375-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158375-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Gold Ro Metais Ltda
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
237 - 0158387-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158387-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Geraldo dos Santos Medeiros-me e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel

Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 0158592-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158592-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: G a Guarienti
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

239 - 0158608-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158608-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Chaveiro Moderno Ltda
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

240 - 0159315-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159315-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: L Francisco da Silva
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório

nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

241 - 0159338-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159338-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Importadora e Exprotadora Itatiaja Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

242 - 0159450-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159450-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Função Engenharia Ltda

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

243 - 0159497-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159497-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: João Evangelista Simão de Souza

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Nádia Leandra Pereira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

244 - 0159525-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159525-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J R S Moura Me

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

245 - 0159539-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159539-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J F Pilger Me

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

246 - 0159603-25.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159603-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jc Barra Menezes e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

247 - 0159609-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159609-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J a Silva Queiroz e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

248 - 0159783-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159783-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que

requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

249 - 0159807-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159807-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Porto de Albuquerque
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

250 - 0160009-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160009-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: e F da Silva Cardoso - Me
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

251 - 0160034-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160034-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/a
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

252 - 0160107-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160107-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Joaquim Francisco de Souza-me e outros.
vDECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

253 - 0160115-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160115-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Engefrio Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

254 - 0160116-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160116-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Empresa Tecnica Construção e Terraplenag e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

255 - 0160118-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160118-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Emps Vigilancia e Transportes de Valores Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

256 - 0160122-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160122-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Emidio Garcia Almeida

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe

se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

257 - 0160369-78.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160369-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Maziero Com e Rep Ltda - Me
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

258 - 0160465-93.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160465-5
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Maria das Graças Mota da Silva - Me
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

259 - 0160470-18.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160470-5
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Magnolia Figueiredo dos Reis Cavalcante

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

260 - 0160479-77.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160479-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Mary Terezinha Lemos Alexandre
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

261 - 0160480-62.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160480-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Margareth Siqueira de Oliveira
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

262 - 0160488-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160488-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Marcos Melo de Souza
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

263 - 0160658-11.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160658-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Manoel Gomes de Souza - Me
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

264 - 0160669-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160669-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Margarida Bezerra - Me
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

265 - 0161237-56.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161237-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria do Socorro de Almeida Silva
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

266 - 0161338-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161338-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Importadora e Exportadora Semolar Ltda
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

267 - 0161348-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161348-2

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Marcattu Representação Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
268 - 0161369-16.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161369-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Mil Vasconcelos - Me e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira
269 - 0161388-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161388-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: M G Comercio e Ind Importação e Exportação e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

270 - 0161477-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161477-9

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Modelar Com. e Repr. Ltda
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

271 - 0161772-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161772-3

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Marlene Nunes Cruz
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

272 - 0161913-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161913-3

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Renato Vicente Barbosa
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Raphael Motta Hirtz

273 - 0161917-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161917-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Raimunda de Souza Lima
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

274 - 0161977-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161977-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Raildo França da Silva e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

275 - 0162965-35.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162965-2

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Sebastiao Marcos
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

276 - 0162974-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162974-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Proenge Engenharia Ltda
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

277 - 0163868-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163868-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Valmi Sabino de Oliveira
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
278 - 0160469-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160469-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Marilde Gomes Moveis - Me
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
279 - 0160580-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160580-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Consolata de M. Souza
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
280 - 0161240-11.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161240-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: M. M. Alves Ferreira - Me e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
281 - 0161292-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161292-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: M e S Pereira - Me e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

282 - 0161367-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161367-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Auto Escola Suprema Ltda - Me e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

283 - 0161450-62.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161450-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Moura & Silva Ltda
 DECISÃO

Vista ao MP a fim de que tome ciência dos documentos juntados às fls. 530/355.
 Em: 23/07/15.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto Auxiliar
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

284 - 0162962-80.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.162962-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Sebastião Lima Carneiro
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

285 - 0001874-28.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001874-5
 Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

1ª Vara Militar

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

286 - 0013250-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013250-8
 Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.
 Audiência designada para o dia 26 de agosto de 2015, às 10h30.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 24/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

287 - 0012748-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012748-0
 Réu: Suemi da Silva Santos
 Defiro o pedido retro.
 Em: 23/07/15.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto Auxiliar
 Advogados: Liliانا Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

288 - 0138030-62.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.138030-8
 Réu: Renato Rodrigues de Souza
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

289 - 0219495-88.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219495-9
 Réu: Magdiel da Silva e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva
 290 - 0010119-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010119-2

Réu: J.L.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Alberto Sousa Freitas

Proced. Esp. Lei Antitox.

291 - 0200336-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200336-8

Réu: Maria do Socorro de Castro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

292 - 0016610-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016610-6

Réu: Jhonas Jhó de Souza Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

293 - 0008310-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008310-7

Réu: José Augusto de Souza Pinto

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2015, às 09:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Inquérito Policial

294 - 0015863-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015863-4

Réu: Antonio Marcio da Lima Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0019349-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019349-0

Indiciado: W.C.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

296 - 0020340-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020340-0

Réu: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Relaxamento de Prisão

297 - 0008919-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008919-0

Réu: Raweila dos Reis Oliveira

Intime-se o advogado, via DJE, para que promova a regularização do faltante instrumento de procuração, em analogia ao que dispõe o art. 568 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Ação Penal

298 - 0004815-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004815-7

Réu: Wanderson Silva de Alcântara

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2015, às 09:30 horas.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

299 - 0018088-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018088-3

Réu: Diana Maria Pereira de Araujo e outros.

III-DISPOSITIVO

Desta feita, com supedâneo no art. 107, inc. I do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do acusado JACIEL DE JESUS MINEIRO SILVA cm relação às imputações traçadas à exordial acusatória. Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e baixa do nome do acusado no sistema.Ciência pessoal ao MP, da presente, para requerer o que entender necessário.Boa Vista, 22 de julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR
 Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

Ação Penal

300 - 0003614-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003614-2

Réu: Silas da Silva Souza

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos 24 do mês de Julho do ano de dois mil e quinze, nesta Capital, às 10h00min, presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Titular(a) na Vara Criminal de tráfico de Drogas, comigo, Escrevente nomeado, o acadêmico de Direito Mathaus Coutinho Saraiva, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Carlos Alberto Melotto, a Ilustre Defensora Pública Dra. Aline Dionisio Castelo Branco(defesa do acusado). A presente audiência é de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Pelo MM. Juiz foi dito que: Aberta a audiência referente ao processo e as partes acima identificadas, realizado o pregão, verificou-se a presença do acusado Silas da Silva. Presente todas as testemunhas de acusação. Neste ato ocorreu a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, ocorrendo o encerramento da Instrução Criminal. Em seguida foi dada a palavra ao Ministério Público: MM Juiz o Ministério Público, nada tem a requerer. Em seguida foi dada a palavra a Defesa: MM Juiz a defesa nada tem a requerer. Em seguida, proferiu o MM. Juiz o seguinte DESCISÃO: 1) Declaro encerrada a Instrução; 2) Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido; 3) Junte-se, todas as mídias e FAC atualizada do acusado; 4)Vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de Memoriais, após a defesa para Alegações Finais por Memoriais, sucessivamente, no prazo Legal de 5 (cinco) dias; 5) Expedientes necessários; 6) Cumpram-se. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo, que vai devidamente lido assinado.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

301 - 0003938-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003938-5

Indiciado: J.G.M. e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de Julho do ano de dois mil e quinze, nesta Capital, às 09h00min, presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, titular na vara de Crimes de Tráficos, comigo, Escrevente nomeado, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Carlos Alberto Melotto, presente o ilustre advogado Dr. Wenston Berto Raposo OAB/RR 727 (defesa do acusado James) e a Ilustre Defensora Pública Dra. Aline Dionisio Castelo Branco(defesa de André). A presente audiência é de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Pelo MM. Juiz foi dito que: Aberta a audiência referente ao processo e as partes acima identificadas, verificou-se a presença dos acusados James Gomes de Miranda e André da Silva Branches. Presente as testemunhas de acusação José de Arimateia, Samuel Macedo, Paulo Afonso da Silva, Julier Charles Renê, Damila Jamily. Presente as testemunhas de defesa Diva Maria Pedroso de Miranda e Ana Keila Alves Roque. Ausente as testemunhas Hanane. Neste ato houve a inquirição das testemunhas presentes e o auto de reconhecimento entre as Vítimas e os acusados. Em seguida foi dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz o Ministério Público insite na oitiva da testemunha ausente. Em seguida foi dada a palavra a Defesa(James): MM Juiz a defesa insiste na oitiva das testemunhas Hanane e Tifanni Damaceno dos Santos. Requer ainda a juntada do Boletim de Ocorrência e termo de declaração da menor Tifanni em sede do Ministério Público. Considerando os depoimentos das testemunhas em Juízo, notadamente da menor Damila, Diva e Ana Keila e as declarações da menor Tifanni perante a Promotoria da Infância e Juventude, todas asseverando que o acusado James não foi o autor dos delitos descritos na denuncia, requer a revogação da prisão preventiva ou a Liberdade Provisória por também possuir o acusado James os elementos necessários para a sua concessão. Em seguida foi dada a palavra a Defesa(André): MM. Juiz a defesa requer o relaxamento da prisão do acusado por excesso de prazo sem a formação da culpa. Em seguida dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz o Ministério Público requer vista dos autos para manifestação. Em seguida proferiu a MM. Juiz a seguinte DESCISÃO: 1)Junte-se os documentos apresentados em audiência, pela defesa de James; 2) Vista ao Ministério Público para manifestação; 2) Expedientes necessários;

3)Cumpram-se. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo, que vai devidamente lido assinado. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR. Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

Pedido Prisão Preventiva

302 - 0006837-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006837-6

Indiciado: B.A.O. e outros.

(...) DECISÃO

Assim sendo, em face da manifestação do Ministério Público (fl. 184) e do real interesse da autoridade policial (fl. 185), DETERMINO o RECAMBIAMENTO dos presos HÉRICA FERREIRA ARTIAGAS e VICTOR HENRIQUE LIMA DE JESUS para o Sistema penitenciário do Estado de Roraima. Expeça-se carta precatória para o fiel cumprimento do presente comando decisório, com documentos necessários para a formação do ato. Luiz Alberto de Moraes Junior. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

303 - 0007497-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007497-8

Réu: Fabio Francisco da Silva e outros.

Autos nº 010 15 007497-8

DECISÃO

I - De firo o pleito de 11. 139/140. proceda-se com os expedientes necessários, certificando a extração dos instrumentos de procuração dos presentes autos e a juntada naqueles apontados pela causídico.

II - Cumpra-

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de Direito

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

304 - 0011464-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011464-2

Réu: José da Cruz

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em Flagrante de JOSÉ DA CRUZ neste ato. nos termos do art. 310. II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal.

Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito. Dê-se ciência ao MP e DPE. Publique-se. Cumpra-se. Após expedientes necessários, archive-se. Boa Vista/RR 22 de maio de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0011489-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011489-9

Réu: Leandro Araujo Elias

SENTENÇA

Vistos, etc...

Traiam os autos de prisão em flagrante de LEANDRO ARAÚJO ELIAS, em razão de prática. em tese. dos delitos tipificados nos art. 33, capul e art. 34, ambos da Lei 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, 0.02. Termos de depoimentos e interrogatório, fls.04/08.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa. boletim de vida pregressa, requisição de exames, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, lis. 09/16.

Laudo de Constatação em Substância, lis. 17/18. resultando POSITIVO, para substância entorpecente COCAÍNA.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de LEANDRO ARAÚJO ELIAS, em virtude de prática, em tese. do delito tipificado nos art. 33, caput, e art. 34. ambos da Lei 11.343/06.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram

plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I, do art. 302, do Código de Processo Penal.

Por priori não existem vícios formais ou materiais que venham ;i macular a peça. razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do flagranteado LEANDRO ARAÚJO ELIAS.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave. embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente, inclusive com uma quantidade significativa de entorpecente ilícito - mais de 13 (treze) quilogramas. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

E, por fim, faz-se presente a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes, estas por si só não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"IIC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do

Julgamento : 13/09/2011. Data da Publicação/Fonte. DJc 28/09/2011. DJc 28/09/2011. Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sol) pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação II. Hipótese em que a segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida restritiva para garantia da ordem pública. IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade. denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/R) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(TJ/R-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - DECISÃO CORRETA. /. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, T Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rei. Des. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de LEANDRO ARAÚJO ELIAS neste ato. nos termos do art. 310. II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo

preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal. Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito. Dê-se ciência ao MP e DPE. Publique-se. Cumpra-se. Após expedientes necessários. Boa Vista 22 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

306 - 0001448-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001448-7

Indiciado: A.

Vistos, etc.

Trata-se Inquérito Policial instaurado através de Portaria, por autoridade policial (fl. 02), com fito de se apurar o crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 - tráfico de drogas - no Bairro Raiar do Sol, nesta capital.

Manifestação do Ministério Público opinando pelo arquivamento do procedimento, fl. 36.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há suficiência de elementos de prova quanto à comprovação da autoria delitiva, nem sequer fumaça da possível materialidade. Assim, não há como continuar o feito por falta de condições de procedibilidade. Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Após as medidas supramencionadas arquivem-se com as baixas necessárias. BOA VISTA/ RR 24 de Julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de Moraes Junior
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

307 - 0069973-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069973-9

Sentenciado: Herculano Santos de Souza
DESPACHO

Designo o dia 20.10.2015, às 9h15min, para audiência de justificação para o reeducando Herculano Santos de Souza.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 08:25.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/10/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

308 - 0108533-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108533-9

Sentenciado: Edson dos Santos Silva

Oficie-se à Comarca de Itaituba/PA, a fim de que informe a possibilidade de acolhimento do reeducando Edson dos Santos Silva para cumprir sua pena nessa Comarca, já que constitui o seu meio social e familiar. Na mesma oportunidade, encaminhe cópia do pedido de fls. 773/786.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 13:33.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

309 - 0134114-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134114-4

Sentenciado: Cezar Pereira

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Cezar Pereira, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 06 126907-1, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. A intimação do liberado deverá ser por edital, já que está foragido. Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 25.7.2015 - 08:23. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

310 - 0155657-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155657-4

Sentenciado: Reginaldo Araújo dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e III, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 07 152776-5, fls. 03.

Calculadora de prescrição da pretensão executória informa prescrição, fls. 384.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória com relação a pena do reeducando, ver fls. 384. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Reginaldo Araújo dos Santos, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 07 152776-5, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do liberado deverá ser por edital, já que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 13:24.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

311 - 0183964-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183964-8

Sentenciado: Claudio Cristiano Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 371/371v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal 0010 05 118800-0, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 358/359v.

Certidão Carcerária, fls. 374/376.

Com vista, o "Parquet" opina pelo deferimento dos pedidos, fls. 378.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída

temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 358/359v, possui um bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária, fls. 374/376, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Claudio Cristiano Pereira Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.7.2015 11:54.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

312 - 0204116-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204116-8

Sentenciado: Robstaine Peixoto Saraiva

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 84 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos, c/c o art. 304 do Código Penal, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 09 204086-3 (Comarca do Santarém 051.2007.2.004474-8), fls. 06/07.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 559.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 09 204086-3 (Comarca do Santarém 051.2007.2.004474-8), vide fls. 559. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Robstaine Peixoto Saraiva, referente à ação penal nº 0010 09 204086-3 (Comarca do Santarém 051.2007.2.004474-8), nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 23.7.2015 10:36.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Nelson Vieira Barros, Vera Lúcia Pereira Silva, Almir Rocha

de Castro Júnior

313 - 0011146-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011146-6

Réu: Joao Pinheiro de Oliveira Filho

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", do Código Penal, c/c o art. 1º, V, da Lei de Crimes Hediondos 0010 09 213529-1, fls. 03.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 238.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 09 213529-1, vide fls. 238. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Joao Pinheiro de Oliveira Filho, referente à ação penal nº 0010 09 213529-1, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 09:33.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

314 - 0009664-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009664-0

Sentenciado: Elcy Francisca de Souza

Solicite-se, no prazo de 48 horas, informações urgente acerca das providências realizadas pela unidade prisional com relação ao tratamento médico e agendamento para junta médica oficial do Estado de Roraima em favor da reeducanda Elcy Francisca de Souza.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 13:45.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

315 - 0004935-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004935-7

Sentenciado: Inacio Marinho Filho

Revogo o despacho acima, eis que já existe audiência designada para 06/08/2015.

Boa Vista, 23/07/2015

Eduardo Messaggi Dias

juiz de direito substituto

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0005046-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005046-2

Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 241/241v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 014147-1, fls. 166/172.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos, em razão do não cumprimento do lapso temporal, ao tempo da manifestação, dia 4.3.2015. Outrossim, por último, requereu nova calculadora de execução penal, com a finalidade de constar a data do fato que deu razão ao reconhecimento de falta grave de fls. 182 e a inserção de 2/3 para o

cálculo de livramento condicional, fls. 246.
Calculadora de execução penal, fls. 258/259.
Certidão carcerária, fls. 267/269.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 258/259, possui um bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária, fls. 267/269, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", considerando as corriqueiras manifestações do órgão ministerial favoráveis às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Alan Kardec Melo Ferreira, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, certifiquem-se os estudos de fls. 263/264, para manifestação ministerial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 13:02.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0001877-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001877-2

Sentenciado: Jacson Magalhães de Pinho

Pelo MM. Juiz foi dito: Deixo de apreciar o mérito da falta grave para momento posterior à juntada de documentos requerido pelo Defensoria Pública. Considerando a natureza da falta grave e o tempo de regressão cautelar já cumprido, revogo em parte a decisão de fls. 57, o retorno do reeducando ao regime aberto, com a vinda dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público e após venham conclusos. Na oportunidade, também será apreciado o pedido para Livramento Condicional. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Comunique-se o estabelecimento penitenciário. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.07.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0001889-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001889-7

Sentenciado: Elisvan Fonseca Rocha

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por conta disso, determino a reclassificação da conduta do reeducando como boa, desde 22.12.2014 (período que a conduta esteve regular, notadamente pelo elogio concedido ao reeducando no mutirão realizado em janeiro de 2015). Em razão do lapso temporal, (fls. 92/ 92v), e da conduta boa, o reeducando assiste direito a progressão de regime para o aberto, a ser

cumprido na Casa do Albergado. Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", considerando as corriqueiras manifestações do órgão ministerial favoráveis às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que também preenche os requisitos DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Encaminhe-se após, os autos ao Conselho Penitenciário para manifestação acerca do pedido de livramento condicional. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.07.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0008144-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008144-0

Sentenciado: Maycon Gomes da Silva
DESPACHO

Designo o dia 20.10.2015, às 9h45min, para audiência de justificação para o reeducando Maycon Gomes da Silva.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 11:08.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/10/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0008215-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008215-8

Sentenciado: Sandro Lima de Souza

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Registro que usualmente não é concedida advertência para os casos de recaptura, como foi na presente situação, excepcionalmente deferida porque não havia sido aplicada tal medida antes e o tempo de afastamento foi de cerca de 10 dias. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Em razão da conduta classificada como boa e do atingimento do lapso temporal, (fls. 79/80), DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Sandro Lima de Souza, do SEMIABERTO para o ABERTO. Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", considerando as corriqueiras manifestações do órgão ministerial favoráveis às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que também preenche os requisitos DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este

Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Encaminhe-se após, os autos ao Conselho Penitenciário para manifestação acerca do pedido de livramento condicional. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.07.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0008217-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008217-4
Sentenciado: Kaell Souza Santos
DESPACHO

Designo o dia 20.10.2015, às 9h00min, para audiência de justificação para o reeducando Kaell Souza Santos.
Intime-se.
Boa Vista/RR, 22.7.2015 08:25.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/10/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0014064-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014064-2
Sentenciado: Anastacio Alves Sousa
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de indulto natalino, interposto em favor do reeducando acima, fls. 76/76v, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 5 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal 0010 12 016376-0, fls. 03. Calculadora de pena, fls. 78/79v. Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 80/81. Termos de apresentação, fls. 83/84. Com vista, o órgão ministerial opinou pelo deferimento, fls. 85. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto natalino referente ao Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, no que tange ao art. 1º, I, do referido Decreto, i.e., por ter cumprido 1/3 da sua pena, quantum necessário para o réu primário, ver fls. 78/79v. Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em análise, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em seu desfavor nos doze meses de cumprimento de sua pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, i.e., no ano de 2014, ver fls. 58/59 e fls. 83/84.

Posto isso, em consonância com a Defesa, Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Anastacio Alves Sousa, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e a PENA DE MULTA do reeducando referente à ação penal nº 0010 12 016376-0, fls. 03. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.
Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista/RR, 22.7.2015 10:10.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0018044-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018044-0
Sentenciado: Luciano Miguel da Silva Freitas

Dê-se vista à Defesa, a fim de que se manifeste acerca da calculadora de execução penal de fls. 147/147v, para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, por fim, venham conclusos.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 13:49.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

324 - 0000386-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000386-3

Sentenciado: Natanael Souza Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Ressalto que pelo tempo em que o reeducando ficou foragido é desfavorável a ausência por 10 dias, sendo contudo benéfico o fato de ter se apresentado espontaneamente, cumprindo a sanção disciplinar de 10 dias. Determina a reclassificação da conduta para boa a contar de 10.6.2015 conforme certidão carcerária. Revogo a decisão de fl. 67 determinando o regresso ao regime aberto e a fruição de saída temporária já deferida a fl. 58 dos autos conficionada a manutenção da conduta como boa e do cumprimento da pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Comunique-se o estabelecimento. Publique-se a presente ata para ciência do anterior advogado e, após, proceda o cartório a habilitação da Defensoria nos autos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.07.2015.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

325 - 0000400-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000400-2

Sentenciado: Roberto Chaves de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de indulto natalino ou comutação de pena interposto pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) em favor do reeducando acima, fls. 57/58, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal 0010 14 000668-4, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 59/61.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 63/64.

Calculadora de execução penal, fls. 65/66.

O representante ministerial opinou pelo indeferimento do indulto natalino e comutação de pena, uma vez que o reeducando não cumpriu os lapsos necessários, ver cota de fls. 67.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme parecer ministerial, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de indulto natalino ou comutação de pena, pois não cumpriu o prazo de 1/3 da pena estabelecido pelo art. 1º, I, para ser beneficiado com indulto natalino, tampouco 1/4 da pena previsto pelo art. 2º, no que tange a comutação de pena, ambos do Decreto Nº 8.380, de 24.12.2014, ver calculadora de fls. 65/66.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o Conselho Penitenciário e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO e COMUTAÇÃO DE PENA interpostos em favor do reeducando Roberto Chaves de Souza, nos termos do art. 1º, I, e art. 2º, ambos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 12:31.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0002833-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002833-2

Sentenciado: Manuel Neves dos Santos

Dê-se vista à Defesa, a fim de que se manifeste acerca da calculadora de execução penal de fls. 45/45v para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, por fim, venham conclusos.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 09:47.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

327 - 0002849-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002849-8

Sentenciado: Ramon Souza da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 34/34v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 280 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 28/29.

Certidão Carcerária, fls. 35.

Com vista, o "Parquet" opina pelo deferimento dos pedidos, fls. 36.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária, fls. 35, cumpriu o lapso temporal, fls. 28/29, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e considerando a sua manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Ramon Souza da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 10:41.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0013006-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013006-2

Sentenciado: Tiago Borges da Silva

Compareceu nesta data o reeducando Tiago Borges da Silva relatando que sofreu um acidente de trânsito em 15.7.2015, necessitando de atendimento médico, conforme sugere radiografia em 15.7.2015 e recitatório. No mesmo dia, submete-se a exame de diagnóstico por imagem, a fim de realizar cirurgia de reconstrução de trauma da face, conforme atestado de 20.7.2015, no dia 31.7.2015. Pede para que não seja submetido a sanção por conta das faltas no período e liberação no dia 30.7.2015 em diante, por conta da cirurgia. Decido cautelarmente, postergando o contraditório, eis que há verossimilhança e urgência, determinando a suspensão das faltas a contar de hoje até 15.7.2015 e liberação na manhã do dia 30.7.2015. Comunique-se a Casa de Albergado, com urgência. Certifique o escrivão a presença do reeducando e os documentos apresentados. Boa Vista, 23.7.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0015710-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015710-7

Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis

Pelo MM. Juiz foi dito: Faça do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento, embora as faltas aos pernoites representem prática que deve ser a todo custo evitada com o fim de assegurar cumprimento da Lei Penal. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. O pedido de progressão de regime deve ser deferido uma vez que em 12.8.2015 será atingido o lapso para o regime aberto, desde que o reeducando mantenha o cumprimento regular da pena em conduta boa. Assim, a contar de 12.8.2015, fica consignado o regime aberto, a ser cumprido na Casa do Albergado. Registro que o reeducando tem saída temporária entre 7 e 13.8.2015, sendo que, o reeducando deverá se apresentar ao término da saída temporária na Cadeia Pública, de onde será encaminhado novo estabelecimento. Resolto que qualquer alteração verificada na conduta do comportamento deverá ser registrada e comunicada imediatamente para possível suspensão ou revogação dos benefícios. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumprase. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Comunique-se o estabelecimento penitenciário. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.07.2015. Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0002038-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002038-5

Sentenciado: Jardilson Silva de Souza

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Jardilson Silva de Souza, referente à ação penal nº 0010 15 002399-1 (Justiça Federal de Roraima 2160-23.2012.4.01.4200), nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 23.7.2015 - 11:34. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0006957-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006957-2

Sentenciado: Salunilson Andrade Almeida

DESPACHO

Designo o dia 20.10.2015, às 9h30min, para audiência de justificação para o reeducando Salunilson Andrade Almeida.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 09:12.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

332 - 0012712-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012712-6

Réu: Jose do Livramento Soares Souta

Oficie-se à SEGAD acerca do laudo.

Antes, junte-se o documento citado, caso esteja em secretaria ou nos autos principais.

Após, à DPE.

Boa Vista, 23/7/2015

Eduardo Messaggi Dias

juiz de direito substituto

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0014437-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014437-8

Autor: Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo

Sentença

Ao MP acerca do fim do regime disciplinar diferenciado e retorno dos reeducandos à PAMC.

Considerando que houve atendimento do objeto jurídico desta, julgo extinto o procedimento.

P.R.I

Intime-se também a DPE.

Após, preclusão máxima, do arquivo.

Boa Vista, 23/7/2015

Eduardo Messaggi Dias

juiz de direito substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 24/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

334 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.10.2015, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Cleuto Braga de Oliveira

Boa Vista/RR, 23.07.2015 11:52.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

335 - 0003133-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003133-4

Sentenciado: Valquimar Sales

Diga a Defesa do reeducando.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 11:08.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

336 - 0004977-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004977-9

Sentenciado: Mikson Pedro Constantino Trindade

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, em favor do reeducando acima, fls. 118/119, condenado à pena de 19 anos, 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, fls. 16.

Calculadora de execução penal, fls. 161/161v.

Certidão carcerária, fls. 120/121.

O órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, ante a ausência de lapso temporal, requisito objetivo para a concessão do benefício, fls. 123. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, pois não cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal de fls. 161/161v, não obstante o bom comportamento carcerário, ver fls. 120/121.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor do reeducando Mikson Pedro Constantino Trindade, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos.

Por fim, DETERMINO a elaboração de uma nova calculadora de execução penal, já que a última calculadora de fls. 161/161v foi

elaborada no dia 15.9.2014, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.7.2015 10:23.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Ildo de Rocco, Antonio Leandro da Fonseca Farias

337 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 20.10.2015, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Evaldo Lira Almeida.

Boa Vista/RR, 23.07.2015 11:52.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0016827-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016827-2

Sentenciado: Demétrio Rivas Figueiras

À DPE.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 11:08.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0001834-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001834-3

Sentenciado: Ricardo Sousa Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 63/64, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 61/61v.

Certidão Carcerária, fls. 65/66.

Com vista, o "Parquet" opina pelo deferimento dos pedidos, fls. 67.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária, fls. 65/66, cumpriu o lapso temporal, fls. 61/61v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e considerando a sua manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Ricardo Sousa Ferreira, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal,

após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.7.2015 10:41.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0002837-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002837-3

Sentenciado: Saulo Rogerio Vaz da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime e expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando acima, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima, condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Em síntese, por intermédio dos expedientes oriundos da direção do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando está faltando aos pernoites desde o dia 29.5.2015, sendo, dessa forma, considerado foragido, ver fls. 105.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando fugiu, ver fls. 105, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime e a expedição de mandado de prisão, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE. (STF, HC Nº 102365/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 "http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984" DA LEP "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execução-penal-lei-7210-84". RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SC, REC no AGRV Nº 20130347331/SC 2013.034733-1).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvida posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Saulo Rogério Vaz da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de

Prisão (BNMP).

Por fim, INDEFIRO o pedido de progressão haja vista decisão acima em desfavor do reeducando, que não se encontra cumprindo pena atualmente, ver fls. 95/95v.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.7.2015 11:32.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0002863-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002863-9

Sentenciado: Elio Joaquim Barbosa

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 57/57v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 12 014105-5, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 53/53v.

Certidão Carcerária, fls. 59.

O "Parquet" opina pelo deferimento dos pedidos, fls. 66.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 53/53v, possui um bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária de fls. 59, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Elio Joaquim Barbosa, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.7.2015 11:54.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0011072-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011072-6

Sentenciado: Evandro Lima da Costa

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 20.10.2015, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Evandro Lima da Costa.

Boa Vista/RR, 23.07.2015 11:52.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0011087-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011087-4

Sentenciado: Valdelino Teixeira de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 126/128, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 14 012565-8 (Comarca de Itaquaquecetuba 0008861-59.1996.8.26.0278), fls. 02. Calculadora de execução penal, fls. 129.

Certidão carcerária, fls. 130/131.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 134/135.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do livramento condicional sem a realização do exame criminológico, nos termos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, ver fls. 136/138.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa e o Conselho Penitenciário e não obstante o parecer ministerial, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 129, possui um bom comportamento carcerário, fls. 130/131, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 134/135, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Outrossim, no presente caso, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe, tendo em vista que o reeducando tem comprovado comportamento satisfatório desde o início do cumprimento de sua pena, ver fls. 130/131, e um bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído, ver fls. 92.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, no momento do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a

abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração. Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Valdelino Teixeira de Oliveira, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
 Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
 Publique-se. Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 24.7.2015 08:17.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

344 - 0000244-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000244-1

Sentenciado: Marciel Gomes Pereira

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em favor do reeducando acima, fls. 53, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 6 anos e 7 meses de reclusão e 1 mês e 15 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 670 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 40, III, ambos da Lei de Tóxicos, cumulado ainda com o art. 349-A, na forma do art. 69, ambos do Código Penal 0010 12 013971-1, fls. 03. Certidão carcerária, fls. 32/34.

Calculadora de execução penal, fls. 35/36.

Folhas de frequências, fls. 41/52.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 100 dias, fls. 52v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 100 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho, vide fls. 41/52, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 302 dias laborados.

De mais a mais, verifico também que faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 32/34, cumpriu o lapso temporal, fls. 35/36, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DECLARO remetidos 100 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marciel Gomes Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.7.2015 09:06.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0002053-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002053-4

Sentenciado: Iremar Barros Leite

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 52, atualmente em regime semiaberto,

condenado à pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 13 000067-1, fls. 03.

Decisão de homologação de justificativa, fls. 52.

Calculadora de execução penal, fls. 56/56v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 52, cumpriu o lapso temporal, fls. 56/56v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Iremar Barros Leite, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.7.2015 09:54.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0002075-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002075-7

Sentenciado: Elyvelton da Silva Oliveira

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.10.2015, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Elyvelton da Silva Oliveira.

Boa Vista/RR, 23.07.2015 11:52.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0207932-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207932-5

Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 20.10.2015, às 10h00min, para audiência de justificação do reeducando José Aparecido Menezes Rego.

Boa Vista/RR, 23.07.2015 11:52.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

348 - 0007611-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007611-4

Réu: Lucildenes Souza Moreira

Uma vez que consta dos autos que, ao que parece, houve audiência do juízo de São Luiz do Anauá com o ato de transferência.

Assim, decidirei sobre a transferência de Lucildenes Souza Moreira após oitiva do juízo daquela Comarca, notadamente acerca da manutenção

ou não dos motivos de segurança indicados.
Com retorno, voltem, imediatamente conclusos.
Boa Vista/RR, 24.7.2015 11:08.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

349 - 0022073-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022073-6
Réu: Mario Cezar Elizariario da Silva e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia
29/09/2015 as 8:30.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva
350 - 0165001-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165001-3
Réu: Miguel Onezio Mota
AUTOS N.º 07 165001-3
ACUSADO: Miguel Onézio Mota
DEFESA: Francisco Salismar OAB/RR 564
ARTIGOS: 302, parágrafo único, I e III e 305, ambos do CTB

SENTENÇA

Vistos etc.

Miguel Onézio Mota, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusado no dia 09 de maio de 2007, por volta das 20h, na rua Jael Barradas, bairro Cauamé, ter atropelado a vítima Amanda Tatiana dos Santos, com cinco anos idade.

Narra a denúncia que o acusado conduzia a motocicleta XTZ/125, azul, placa NAP 7368 de forma imprudente e com alta velocidade. A vítima estava andando com sua mãe na rua Jael Barradas e ao chegar perto de casa soltou a mão da mãe e tentou atravessar a rua, quando foi atingida pela motocicleta.

O acusado fugiu do local sem prestar socorro à vítima que faleceu três dias depois, conforme informação do laudo de exame cadavérico de fls. 38/39 (cf. denúncia de fls. 02/05, com seis testemunhas arroladas).

Laudo de exame cadavérico de fls. 38/39

Laudo de exame pericial do veículo às fls. 40/41.

O réu foi citado às fls. 68, tendo a defesa apresentado resposta à acusação às fls. 69.

FACs às fls. 71/73.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas cinco testemunhas (cf. fls. 90/94). A testemunha Ernandes foi ouvida às fls. 163 e o acusado foi interrogado às fls. 164 (cf. depoimentos no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Nas suas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia e a defesa a absolvição com fulcro no art. 386, III, do CPP, ou não sendo este o entendimento, a aplicação de pena no mínimo legal e a suspensão condicional da pena prevista no art. 77, caput, do CP (cf. fls. 169/179 e 184/192, respectivamente).

FAC atualizada às fls. 193.

É o relatório. Decido.

Acolho parcialmente a pretensão punitiva estatal para condenar o

acusado apenas pelo crime do artigo 302, parágrafo único, I e III, do CTB, devendo ser absolvido da imputação do artigo 305 do CTB, que constitui bis in idem com a segunda qualificadora. Vejamos

Quanto ao crime do art. 302 do CTB, o laudo de exame cadavérico de fls. 38/39, comprova que a vítima faleceu três dias após o acidente, em virtude de traumatismo craniano, lesão decorrente da colisão.

Frise-se que houve culpa concorrente, uma vez que a criança soltou da mão da mãe, porém, há relatos categóricos nos autos que informam que o acusado transitava em alta velocidade e por isso não teve condições de frear ou desviar, o que foi determinante para a ocorrência do acidente, sendo que no Direito Penal Pátrio não trabalhamos com compensação de culpas.

A mãe de Amanda disse que ela soltou de sua mão e atravessou a rua, sendo que a motocicleta vinha em alta velocidade e a atingiu. Com o impacto ela foi lançada para o alto e para frente, tendo Miguel passado com a moto por cima do corpo da criança quando estava no chão, tendo ela dito somente "moço, minha filha moço" e que não viu ninguém tentando agredi-lo (cf. depoimento gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

A testemunha Ernandes Gomes da Silva disse que também conduzia uma motocicleta e viu no momento que a criança correu, por isso freou imediatamente, porém o acusado Miguel, nem tentou frear, tendo ocorrido o acidente (cf. depoimento gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

As demais testemunhas disseram que ouviram o barulho da colisão e depois viram Amanda atropelada, sendo que no momento do acidente o condutor fugiu sem prestar socorro à vítima, não havendo nenhum tipo de aglomeração de pessoas que pudessem atentar contra sua integridade (cf. depoimentos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

O acusado disse que não tinha habilitação para conduzir motocicleta, mas que não estava em alta velocidade, falou que a criança apareceu do nada e após o acidente começou uma aglomeração de pessoas e começaram a lhe ameaçar, por esse motivo então saiu do local e acionou o SAMU (cf. relato gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos). Todavia, a negativa do acusado quanto ao excesso de velocidade restou refutada nos autos.

A CNH acostada aos autos (cf. fls. 08) informa que o réu era habilitado apenas na categoria C, não o sendo para conduzir motocicleta, restando configurada a qualificadora do inciso I do art. 302 do CTB.

Também restou provada a qualificadora prevista no inciso III do art. 302 do CTB, uma vez que o réu fugiu do local do acidente sem prestar socorro à vítima.

Desse modo, como bem alinhavado pelo Ministério Público em suas alegações finais e como discorrido acima, o acusado agiu com imprudência e negligência, quando conduzia seu veículo em alta velocidade, tendo atropelado a vítima e passado por cima do seu corpo, resultando na trágica morte da criança.

Assim, julgo que ficou comprovada a responsabilidade penal do acusado.

Quanto ao crime do artigo 305 do CTB entendo que sua imputação constitui dupla valoração da mesma conduta, já que o ato do réu se ausentar da cena do crime serviu para configurar a qualificadora do inciso III.

Isto posto, acolho parcialmente a pretensão punitiva estatal e condeno o acusado Miguel Onézio Mota, nas penas dos art. 302, parágrafo único I e III do CTB e o absolvo da imputação do art. 305, também do CTB, com fulcro no artigo 386, III, do CPP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o réu; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado estava conduzindo imprudente e negligentemente uma motocicleta em alta velocidade quando atropelou uma criança que tentava atravessar a rua. O acidente culminou na sua morte por traumatismo craniano, após, 03 dias no hospital. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de detenção.

Devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena base definitiva.

Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, nos termos do art. 44 do CP, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Nos termos do art. 293 do CTB suspendo a CNH do acusado por 01 ano, tendo o legislador cominado gradação distinta para esta pena acessória.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para VEPEMA para cumprimento das penas restritivas de direitos, procedam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ e etc).

P.R.I. e cumpra-se. Após, archive-se.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

351 - 0220389-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220389-1

Réu: Luiza Marilandia Martins e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 22/09/2015 as 8:30.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Elias Bezerra da Silva

Ação Penal - Sumaríssimo

352 - 0013206-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013206-8

Indiciado: A.S.F. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Deusdedith Ferreira Araújo, OAB/RR 550, para informar se o seu cliente tem interesse em conciliação no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Deusdedith Ferreira Araújo

Mandado de Segurança

353 - 0011961-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011961-6

Indiciado: C.A.R.C.

AUTOS N.º 11.011961-6

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Wilcharlison do Nascimento Marques, representado por seu pai Francisco Cruz Marques

ADVOGADO: Lizandro Icassati Mendes OAB 411/RR

SENTENÇA

Visto etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato o delegado da delegacia de repressão ao furto e roubo de veículos, que apreendeu o veículo WV Santana, cor branca, placa HOO 3419, segundo a inicial, de forma arbitrária, com fundamento no art. 311 do CP sendo que o carro já tem 16 anos de uso e que sua apreensão está causando prejuízo ao proprietário.

Sustenta que o veículo em tela não tem nenhuma adulteração, não tendo também nenhum débito com o erário, estando o dono privado de uso do mesmo por ato ilegal.

Notificada, a autoridade policial se manifestou à fl. 168, tendo informado que o veículo está apreendido no bojo do IP 265/2011 (número do SISCOS 11.015407-6), havendo sinais de adulteração no mesmo, conforme laudo de exame pericial a que foi submetido.

O referido laudo encontra-se às fls. 172/182.

Ouvido o MP, este se manifestou contrário à concessão da segurança, argumentando que a apreensão do veículo se deu dentro das normas legais (cf. fls. 204/205).

É o relato. Passo a decidir.

Concordo com o órgão ministerial, uma vez que pelo laudo acostado aos autos o veículo objeto deste MS possui adulterações que necessitam ser investigadas e que impedem a devolução pretendida.

Assim, não há que se falar em ato ilegal emanado de autoridade pública, não encontrando amparo a pretensão do impetrante, razão pelo qual

nego a segurança.

Intimem-se e archive-se, dando-se as baixas devidas.

P. R.I e archive-se, dando-se as baixas devidas.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

354 - 0008315-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008315-1

Autor: Luciano de Souza Castro

Réu: Daniella Assunção Vieira

PUBLICAÇÃO: Intimar para audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2015 as 8:40.

Advogado(a): Fernando Marco Rodrigues de Lima

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

355 - 0164977-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164977-5

Réu: José Félix da Costa Júnior e outros.

Ciente.

Mantenham os presentes autos suspensos nos termos do art. 366 do CPP.

Após o transcurso de prazo de 06 (seis) meses, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano

356 - 0005634-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005634-3

Réu: Celson Rosa Alves e outros.

Ciente da manifestação ministerial de fls. 91

O réu Jonatas da Costa Souza foi citado por edital (cf. fls. 88/89), sendo que suspendo o processo e o prazo prescricional em relação a ele, nos termos do artigo 366 do CPP.

Os réus Celson e Denilson foram citados pessoalmente (cf. fls. 79/80 e 72/73).

O réu Denilson apresentou resposta à acusação às fls. 57/62, , através de advogado constituído, arrolando uma testemunha. Proceda-se o cadastramento do nome do advogado no SISCOS.

A DPE apresentou reposta à acusação em prol do réu Celson, que se encontra preso por outro processo, às fls. 81, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia.

Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2015 às 12h40min, sendo que a audiência funcionará como prova antecipada em relação ao réu Jonatas, sendo que após apreciarei o desmembramento dos autos.

Intimações devidas. Requisite-se o réu Celson.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

357 - 0004062-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004062-6

Réu: João da Cruz Barros de Andrade

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

358 - 0015637-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015637-2

Réu: Wilson da Silva Pereira

Ciente da promoção de fls. 61.

Cancele-se a audiência designada neste juízo e expeça-se carta precatória para oferecimento de sursis.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

359 - 0002601-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002601-0

Réu: Osmar Oliveira da Silva Filho

Designo o dia 04/11/2015 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

360 - 0212986-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212986-4

Indiciado: A.C.W.J.

FINAL DE SENTENÇA()Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art.18 do Código de processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custo processuais. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0223100-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223100-9

Réu: Amarildo Silva Lourenço

FINAL DE SENTENÇA(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso VI c/c art. 109, inciso VI, c.c ART.115 e ainda com art.110 todos do CTB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMARILDO SILVA LOURENÇO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.Publique-se e registre-se.Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

362 - 0005906-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005906-5

Réu: José Silvino de Souza

Procedo as intimações dos advogados do réu, JOSÉ SILVINO DE SOUZA, Dra. Victória Muniz de Souza Cruz e Dr. Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior para a apresentação dos memoriais no prazo legal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Boa Vista/RR, 23/07/2015.(a)2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Victória Muniz de Souza Cruz

363 - 0000206-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000206-3

Réu: Franklerla Miranda

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu FRANKLERLÁ MIRANDA, das imputações que lhe foram feitas nestes autos, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista, 21 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Tyrone José Pereira

364 - 0004092-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004092-3

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0004023-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004023-5

Réu: Bartolomeu Oliveira do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0007322-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007322-8

Réu: Francisco Almeida Costa Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

367 - 0215271-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215271-8

Indiciado: C.A.R.C.

FINAL DE SENTENÇA()Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art.18 do Código de processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custo processuais. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0015306-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015306-0

Indiciado: C.A.R.C.

FINAL DE SENTENÇA()Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art.18 do Código de processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custo processuais. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0009415-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009415-3

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA()Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art.18 do Código de processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custo processuais. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0002717-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002717-7

FINAL DE SENTENÇA()Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art.18 do Código de processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custo processuais. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0004231-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004231-7

FINAL DE SENTENÇA()Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art.18 do Código de processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custo processuais. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0004544-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004544-3

Indiciado: L.R.M.C.

Decisão de declinação de competência.Vistos, etc.Razão assiste à Promotora de Justiça com atribuições neste Juízo (fl. 137-v). Considerando que o presente feito versa sobre a prática, em tese, do crime praticado no Município de Pacaraima/RR e considerando o estatuído no art. 70, do CPPB, que diz que a competência para o conhecimento do feito é o do lugar da prática do delito, este Juízo é incompetente para processar e julgar tal feito.Desse modo, declino a competência para a Comarca de Pacaraima. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

373 - 0008545-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008545-3

Indiciado: H.F.A.

FINAL DE SENTENÇA(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de HYAGO FURTADO ALMEIDA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.Publique-se e registre-se.Intimações necessárias.Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0008637-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008637-8

Indiciado: F.A.P.P.

FINAL DE DECISÃO(...)Decisão de declinação de compensacionismos, etc.Razão assiste à Promotora de Justiça com atribuições neste Juízo (fls. 22 e 40). Considerando que o presente feito trata de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de Flair Aleff Pereira Penha, cujos fatos versam sobre a suposta prática do crime 28 da lei nº 11.343/06, tenho que a competência para processar e julgar o referido feito é da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra a criança e o adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e crimes praticados contra o idoso, previstos no Estatuto do Idoso, conforme art. 35, inciso I, alínea o, do COJERR, alterado pela Lei Complementar nº 221, de 09/01/2014. Pelo exposto, remeta-se ao Cartório Distribuidor para que seja encaminhado à Vara acima aludida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0008713-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008713-7

Indiciado: G.L.G.

FINAL DE SENTENÇA(...)Isto posto, com fulcro no artigo 30 da lei 11.343/06., declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLEIDSON LINHARES GOMES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

376 - 0036767-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036767-7

Réu: James Pinheiro Machado

Designo audiência para o dia 24/08/2015, às 10h.Intime-se.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

377 - 0112762-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112762-8

Réu: Marcelo Silva de Souza

FINAL DE SENTENÇA(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com art.110 todos do CTB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO SILVA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.Publique-se e registre-se.Intimações necessárias.Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0140517-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140517-0

Indiciado: J.C.O.

FINAL DE SENTENÇA(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CRESO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.Publique-se e registre-se.Intimações necessárias.Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0150045-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150045-9

Indiciado: L.J.B.

FINAL DE SENTENÇA(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDINEI FERREIRA GOMES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.Publique-se e registre-se.Intimações necessárias.Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(Ã):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

380 - 0014343-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014343-6

Réu: I.P.T. e outros.

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Raimundo Arismar Sales, relativam ente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal.Cite-se o réu Idelmar de Pinho Tompson, no endereço de fls. 96, qual seja: Rua Estrela Cadente, nº 991, bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR.Dê-se nova Vista ao MPE para apresentação de memoriais finais alusivos aos réus Evilázar Denilson.Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes.Publique-se, em resumo e no DJE (CPP, 387, VI). Expedientes necessários.Boa Vista (RR), 22 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

381 - 0003953-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003953-9

Réu: Rui Alan de Souza

FINAL DE DECISÃO()Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição em relação ao acusado Rui Alan de Souza pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, IV, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366,do CPP). Publique-se e registre-se no SISCOP. Expedientes necessários. Cumpra-se.Boa Vista, 22 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0008307-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008307-8

Indiciado: L.S.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Julho 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0008970-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008970-3

Decisão de declinação de competência.Vistos, etc.Razão assiste à Promotora de Justiça com atribuições neste Juízo (fl.49-V). Considerando que o presente feito trata de Inquérito Policial instaurado para apurar a morte de Paulo Bezerra pereira,em um susposto confronto com a Polícia militar, assim a competência para processar e julgar o referido feito das Varas do Júri.Pelo exposto, remeta-se ao Cartório Distribuidor para que seja encaminhado á uma das Varas acima aludias.Cumpra-se.Boa Vista/RR,22 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

384 - 0011467-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011467-5

Réu: Enilton da Costa Lucena

FINAL DE DECISÃO(...)Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente ENILTON DA COSTA LUCENA e aplico-lhe a seguinte medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, é suficiente e adequada ao caso concreto:a-)proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução.Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de Enilton da Costa Lucena, para que seja solto, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Notifique-se o MP e a DPE.Boa Vista/RR, 24 de julho de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

385 - 0003544-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003544-1

Réu: Manoel Renato de Souza Santos

FINAL DE SENTENÇA(...)Em face do exposto, traslade-se cópia da Transação Penal de fls.33/34 para os autos principais apensos(Proc.010.15.03696-9).Após, arquivem-se estes autos ,após a baixa.P.Rl. Vista/RR, 22 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0007293-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007293-1

Réu: Maria Karolina Alves dos Santos

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARIA KAROLINA ALVES DOS SANTOS. Com a chegada do Inquérito policial que os autos sejam apensados e voltem conclusos. Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Vista/RR, 22 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0009104-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009104-8

Réu: Evandro da Silva

FINAL DE SENTENÇA(...)Em face do exposto,extingue o processo,e determinar o arquivamento dos autos.Antes,porém,traslade-se cópia da r.decisão de fls 19/23,e mandado de fl.18 para eventual ação penal.Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0011342-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011342-0

Réu: Edvaldo de Freitas de Oliveira

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE EDVALDO DE FREITAS OLIVEIRA. Com a chegada do Inquérito policial que os autos sejam apensados e voltem conclusos. Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Vista/RR, 22 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0011343-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011343-8

Réu: Andre Luiz de Sá Correa

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANDRÉ LUIZ DE SÁ CORREA. Com a chegada do Inquérito policial que os autos sejam apensados e voltem conclusos. Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Vista/RR, 22 de julho de 2015.Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

390 - 0001841-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001841-3

Indiciado: A.C.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Julho 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

391 - 0004230-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004230-6

Réu: Raquel de Paula Sousa e outros.

Aguarde-se a devolução do mandado de intimação do réu Breno,(fls 96).

Boa Vista, 21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Sweney de Lira Cardoso

Petição

392 - 0011515-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011515-1

Autor: Clhinger de Souza Thome Guedelha

Ao recorrente nos termos do art 588, CPP.

Boa Vista, 23/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Prisão em Flagrante

393 - 0007682-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007682-5

Réu: Genival Souza Teixeira

Certifique-se a tempestividade.

Boa Vista, 23/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Priscilla Rodrigues Marques****Ação Penal**

394 - 0008904-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008904-2

Réu: Jeferson de Sousa Silva

Aguarde-se a devolução do mandado.

Boa Vista, 23/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

395 - 0011361-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011361-0

Indiciado: R.V.S. e outros.

I-Apensem-se ao APF.

II-Ao MP.

Boa Vista, 24/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

396 - 0008927-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008927-3

Réu: Jeferson de Souza Silva

Autos n.º 15/008927-3

I. Com razão o ilustre Defensor Público em sua manifestação de fls. 02 a 04.

II. Dispensar o pagamento da fiança arbitrada nos Autos 15/008789-7, nos termos dos artigos 325, §1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal.

III. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado, advertindo-se o Réu quanto à observância das condições estabelecidas nos artigos 327 a 329, daquele

Ordenamento.

IV. Intime-se o Réu desta Decisão, através do mesmo Oficial de Justiça que irá citá-lo nos Autos 0010.15.008904-2, em apenso, com cópia.

V. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

VI. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais.

Boa Vista, RR, 24 de julho de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

397 - 0004177-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004177-9
Autor: Delegado de Polícia Civil
Certifique-se o andamento destes autos 15008509-9
Boa Vista, 24/07/2015
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

398 - 0011513-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011513-6
Réu: Robson Pereira Gomes
Decisão.

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de ROBSON PEREIRA GOMES, lavrado às 15h do dia 21 de julho de 2015, qualificador da modalidade prevista no artigo 302, I, do Código de Processo Penal.

Em princípio, mediante um conhecimento prévio e não exauriente, subsumem-se os fatos na tipificação do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03.

A prisão é legal, ante o entendimento preliminar da materialidade e da autoria do delito e ante o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida detentiva.

Incabível a conversão da prisão em flagrante em preventiva, face à inoccorrência das hipóteses dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Cabível a concessão da liberdade provisória com fiança, arbitrável em 13 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 325, II, do Código de Processo Penal.

Inobstante tal, deixo de decretar medidas cautelares complementares, diante da inoccorrência de representação pela autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, eis que ainda no curso da investigação criminal, nos termos do artigo 282, §2º, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, homologo o Auto de Prisão em Flagrante e concedo ao Indiciado ROBSON PEREIRA GOMES a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 10.244,00 (dez mil duzentos e quarenta e quatro reais), nos termos dos artigos 321 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Efetuada o depósito, lavre-se o Termo de Fiança, advertindo-se ao Indiciado quanto à observância das condições estabelecidas nos artigos 327 a 329, daquele Ordenamento e expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado.

Intime-se o Indiciado pessoalmente.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Após a juntada de cópia desta Decisão, do eventual comprovante de

pagamento e Alvará de Soltura devidamente cumprido nos Autos principais, arquivem-se.

Boa Vista, RR, 23 de julho de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

399 - 0006136-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006136-8
Réu: Joaquim Waitheri Yanomami
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/11/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

400 - 0195709-49.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195709-3
Réu: Jose Afonso Teixeira Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 11:30 horas.
Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Ação Penal - Sumário

401 - 0215102-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215102-5
Réu: Cirso Rosa Francisco de Melo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0000752-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000752-4
Réu: Paulo Kenned Marques de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0008804-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008804-5
Réu: Edilson Barbosa de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0010138-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010138-2
Réu: Khaymbe Jhon Jhonys Penhalosa de Souza Cruz e outros.
Audiência ADIADA para o dia 04/11/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0003447-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003447-6

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0014263-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014263-2
Réu: Fabio Gomes da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0001224-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001224-7
Réu: Marcos Aurelio Domingos de Lima
Audiência ADIADA para o dia 04/11/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

408 - 0005360-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005360-7
Réu: Rui de Oliveira Figueiredo
Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0003906-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003906-7
Réu: Roberio Gomes da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

410 - 0011892-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011892-9
Réu: Antonio Luis Alves da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0016009-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016009-5
Réu: Mauricio Almeida Terminelles
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 11:00 horas.
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

412 - 0006115-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006115-0
Réu: Joao Manses dos Santos
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/08/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0009212-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009212-2
Réu: Raildo França da Silva Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0011253-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011253-2
Réu: Naldiney dos Santos Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

415 - 0000597-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000597-2
Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos Valadares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

416 - 0003991-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003991-4
Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

Carta Precatória

417 - 0007382-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007382-2
Réu: Maclaudio de Souza Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0009126-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009126-1
Réu: Kennedy Américo Melo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0009127-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009127-9
Réu: Aleson Sousa Ferreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0009130-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009130-3
Réu: Paulo Henrique Rocha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

421 - 0009184-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009184-0
Réu: Maycon das Chagas Silva
(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, cumpra-se o item 03 daquela, e se junte cópia do expediente a ela acostado. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

422 - 0018351-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018351-9
Réu: E.M.M.
(..) Pelo exposto, ainda ausentes os elementos e requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido, nos termos da decisão liminar, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESS PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu aos autos para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, que deverá ser concluído e remetido ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0019662-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019662-8
Réu: Marcelo Araujo Magalhães
(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao

juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, bem como se dê ciência à Defensoria Pública, unicamente em assistência à vítima de violência doméstica, e ao Ministério Público atuante no juízo. Antes da expedição do ato de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto aos dados eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0005211-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005211-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Antonio Franciclei Silva e Silva

Considerando os documentos/expedientes produzidos e informações ulteriormente obtidas, determino: Juntem-se aos autos: Certidão(ões)/declaração(ões), anexada(s) aos autos/contracapa. Vista ao MP, para; Aduções que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 22/jul/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0016387-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016387-3

Réu: Marlony Lima de Souza

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte(s) requerente, f. 05 e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) partes(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente/vítima, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Boa Vista/RR, 22/Julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0019431-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019431-6

Réu: Aldivan dos Santos Alves

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como MANTENHO O INDEFERIMENTO dos demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão da matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos quanto a(o/os) filho(a/os) menor(es) em comum no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão só enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido a(o/os) filho(a/os) menor(es), por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico,

devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços dessas, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se os contatos telefônicos necessários. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

Reinteg/manut de Posse

427 - 0133898-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133898-3

Autor: Ellen Sara Azevedo da Silva

Réu: Edaildes Candido

Intimação do advogado, inscrito no OAB sob número 000799RR, Dr(a). ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Turma Recursal

Expediente de 24/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

428 - 0001650-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001650-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Saulo Leite da Silva

Recurso Inominado 0010.15.001650-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Saulo Leite da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais)

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

429 - 0007828-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007828-9
Autor: A.L.O. e outros.
Réu: O.A.B. e outros.

Despacho: Às partes para manifestação quanto ao retorno da carta precatória. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

Boletim Ocorrê. Circunst.

430 - 0006421-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006421-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da discordância na homologação da remissão ao adolescente ..., remeta-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que proceda o disposto no art. 181, §2º do ECA. Boa Vista RR, 23 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0005221-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005221-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

432 - 0000755-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000755-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Sendo assim, sobreste-se o feito enquanto o jovem continuar recluso em estabelecimento prisional. Notifique-se o juízo criminal competente, para que finda a custódia do jovem retorná-lo ao CSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta decisão. Boa Vista-RR, 17 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

433 - 0001247-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001247-6
Autor: C.S.V.
Réu: P.C.E.C.T. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 232/247, no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marlisson Cajado Lobato

Autorização Judicial

434 - 0011042-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011042-6
Autor: K.V.V.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para a cidade de Pisa/Roma/Itália, acompanhada de sua genitora ..., no período de 23/07/2015 à 22/07/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

435 - 0005016-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005016-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.R. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 205/214, no efeito devolutivo. Ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 22.07.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

436 - 0005229-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005229-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

437 - 0005366-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005366-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Boa Vista RR, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

438 - 0005025-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005025-9
Autor: M.T.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Destarte, nos termos dos artigos 267, VIII, c/c art. 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, torno sem efeito a guarda provisória deferida a requerente, fl. 25. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

439 - 0005039-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005039-0
Autor: G.L.S.
Réu: M.G.S.P. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 37/38, adotando-o como fundamentação, para o fim de DEFERIR a guarda provisória da criança ..., a requerente, devendo ser expedido o respectivo termo. Cite-se a requerida nos termos do pedido de fl. 08, alínea "d". Decorrido o prazo sem manifestação, fica decretada a revella da ré, sem os efeitos do art. 319 do CPC, e nomeado o Defensor Público atuando nesta Vara da Infância para oficiar como curador especial, com vista dos autos. Observe que a Guarda e Responsabilidade deve ser precedida de preparação gradativa e de acompanhamento a ser realizado pela Equipe Técnica da Unidade de Acolhimento Condomínio Pedra Pintada, apresentando relatório. Notifique-se o Ministério Público. Ao SI para Estudo de Caso. Comunique-se a Unidade de Acolhimento Condomínio Pedra Pintada. Boa Vista RR, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

440 - 0009753-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009753-2
Autor: D.C.R.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, concedo a guarda provisória da criança ... ao seu genitor ..., com fundamento no art. 33, § 2º, do ECA. Expeça-se termo de guarda provisória. Cite-se. Ao SI para estudo de caso. PRIC. Boa Vista-RR, 22.07.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Med. Prot. Criança Adoles

441 - 0020763-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020763-9
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que as menores se encontram fora de risco pessoal e social. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 17 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0005182-96.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005182-8
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que as menores se encontram fora de risco pessoal e social. Requisite-se ao CREAS acompanhamento psicossocial à família. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 17 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Providência

443 - 0005172-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005172-9
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que a adolescente se encontra fora de risco pessoal e social. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 17 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

444 - 0010750-93.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010750-5
 Autor: J.R.N.N.

Réu: J.D.N. e outros.
 Em razão do equívoco de cadastramento destes autos, determino a baixa no registro e distribuição.

Em, 21 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Cumprimento de Sentença

445 - 0012423-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012423-7
 Executado: R.S.L.
 Executado: E.S.C.

Defiro a gratuidade da Justiça.
 Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens, além de custas e honorários pela presente fase do processo.
 Certifique-se.
 Cumpra-se.

Em, 22 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

446 - 0016937-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016937-5
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: N.F.P.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante.
 Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 44/45, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.
 Certifique-se.

Em, 21 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

447 - 0018777-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018777-3
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: J.R.R.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R.I.

Boa Vista(RR), 21 de julho de 2015

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Ernesto Halt

448 - 0002865-28.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002865-1
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: A.C.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.
 Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Ernesto Halt

449 - 0006327-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006327-8
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: S.P.J.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.
 Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Ernesto Halt

450 - 0006611-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006611-5
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: W.A.B.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
451 - 0009715-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009715-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.B.N.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
452 - 0009721-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009721-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.M.J.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
453 - 0012424-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012424-5
Executado: C.F.W.
Executado: R.C.W.S.

Defiro a gratuidade da Justiça. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens, além de custas e honorários pela presente fase do processo. Certifique-se. Cumpra-se.

Em, 22 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Isabel Bhaiada Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

039505-PR-N: 008
000191-RR-B: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000297-09.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000297-8
Réu: Hélio Marcelo de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000270-26.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000270-5
Indiciado: R.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000294-54.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000294-5
Indiciado: E.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000295-39.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000295-2
Indiciado: V.F.L.N.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000296-24.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000296-0
Indiciado: W.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Apreensão em Flagrante

006 - 0000312-75.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000312-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

007 - 0013271-25.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013271-3
Réu: Antonio Ferreira da Silva e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

Carta Precatória

008 - 0000247-80.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000247-3
Réu: Nildo Zin
Autos nº

DESPACHO

R.H

1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta precatória.
 2. Designo o dia 03/09/2015 às 09:30h para a realização da audiência.
 3. Ciência ao MP.
 3. Cumpra-se, após devolva-se.
- Caracarái /RR, 23 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Olavo David Junior

Vara Criminal

Expediente de 24/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Inquérito Policial

009 - 0000315-35.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000315-5
Indiciado: P.
Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitativa.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls. 41/43).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 18, do CPP.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se dando-se as baixas devidas.

Caracarái/RR, 21 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

000118-RR-N: 006
000297-RR-A: 004
000298-RR-N: 003
000362-RR-A: 003
000379-RR-N: 003
000637-RR-N: 008
000725-RR-N: 004
000798-RR-N: 009
000804-RR-N: 004
000839-RR-N: 012
000986-RR-N: 012
000987-RR-N: 004
001075-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta de Ordem

001 - 0000372-18.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000372-8
Réu: Edio Vieira Lopes
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Embargos à Execução

002 - 0000324-59.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000324-9
Autor: Ivanilda de Oliveira Costa
Réu: Fazenda Publica do Estado de Roraima
DESPACHO

Vistos.

Certifique a tempestividade.

Tempestivo, recebo os embargos.

A parte adversa deve manifestar.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000880-03.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000880-9
Autor: Ivanilde de Oliveira Costa
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO

(...) Interpostos embargos em apenso.

Sem prejuízo de posterior saneamento, no que se refere aos autos formados, a parte autora deve manifestar.

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

004 - 0000391-29.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000391-5
Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.
Réu: Município de Mucajaí

(...)A demanda passará a ser de cunho condenatório pela alegada desapropriação indireta.

Intimem-se as partes desta decisão para que manifestem, querendo, no prazo de quinze dias, inclusive sobre a possibilidade de outros pleitos.(...)

Advogados: Alysson Batalha Franco, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins, Jamile Alexandra Santos Santiago

Vara Criminal

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

005 - 0010661-54.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.010661-7
 Réu: Osvaldo Teles Neto
 DESPACHO

Vistos.

Expeça-se nova carta com a finalidade da promoção do interrogatório do acusado.

Conste a urgência (META2).

Após, as partes para manifestação.

Cientifiquem MP e Defesa.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000546-61.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000546-0
 Réu: José Pena Mangabeira e outros.
 Audiência REALIZADA.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Elione Gomes Batista

Pedido Prisão Temporária

007 - 0000088-44.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000088-3
 Réu: Jose Maria Bezerra da Silva e outros.
 DESPACHO

Vistos.
 Defiro (fls.144)
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0000321-07.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000321-5
 Réu: Francisco dos Santos da Silva
 (...)Promova-se a retituição dos bens não declarados perdidos aos seus respectivos proprietários.(...)
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Ação Penal

009 - 0000605-20.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000605-8
 Indiciado: U.R.F.F.
 Ao MP e defesa sobre a chegada dos autos. Designe instrução. Intimem-se.
 Advogado(a): Bruno da Silva Mota

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000308-76.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000308-7
 Réu: Ronicler Silva Sousa e outros.
 DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.256).
 (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000533-67.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000533-4
 Indiciado: F.O.S. e outros.
 DESPACHO

Vistos.

Havendo Guia de Execução já expedida e em tramite na Vara respectiva da capital, tendo como objeto outro processo e possível condenação, a Guia de Execução deste, ainda que tenha havido substituição, deve ser

remetida aquele juízo ou informar o juízo da Vara de Penas Alternativas sobre o fato.

Promovam-se as diligências necessárias.

Cientifiquem MP e Defesa.

Após, ao arquivo com baixas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000317-04.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000317-6

Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.

Intime-se os réus para apresentarem alegações finais.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

013 - 0000222-37.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000222-5

Réu: Mateus de Sousa
 DECISÃO

(...)

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

(...).

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

014 - 0009727-33.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.009727-1
 Réu: Antônio Cleuson da Silva Cabral
 DESPACHO

Vistos.

As partes para manifestarem sobre provas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000461-12.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000461-4

Infrator: Criança/adolescente

(...)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000371-33.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000371-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2015 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000371-RR-N: 003
 000799-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000429-82.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000429-0
 Réu: Cicero Inacio Pereira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Execução da Pena

002 - 0000427-15.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000427-4
 Réu: Antonio Marques de Brito
 Transferência Realizada em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
 Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

003 - 0007935-56.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.007935-4
 Réu: Leolza de Souza Rodrigues
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Luciléia Cunha

004 - 0010197-42.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010197-4
 Réu: Francisco Evaldo de Queiroz
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001787-58.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001787-1
 Réu: Francisco Dyessa Ferreira Chaves
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

006 - 0001162-53.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001162-3
 Réu: Wagno Silva de Andrade

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000395-68.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000395-6
 Réu: Aluizio Pereira de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Execução da Pena

002 - 0000328-06.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000328-7
 Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
 Antônio Carlos Scheffer Cezar
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
 Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

003 - 0001233-50.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001233-7
 Réu: Huanderção da Silva
 "... Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e ABSOLVO acusado HUANDERÇÃO DA SILVA, nos termos do art. 386, III e VII do Código de Processo Penal. Ademais, nota-se que já houve a prescrição, vez que a data do recebimento da denúncia e a data de hoje decorreram mais de 03 (três) anos. Publique-se, registre-se, intime-se. Cumpra-se. Expedientes pertinentes. Baixas e anotações devidas. São Luiz do Anauá, 24 de julho de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000297-RR-A: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Autos nº. 0045.11.000480-6

D E S P A C H O

I. Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior prestação de informações por parte do Núcleo de Precatórios.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

Vara Cível

Expediente de 24/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

001 - 0000125-15.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000125-2

Réu: Claudinei Voltolini e Outros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/08/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000128-67.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000128-6

Réu: Genival Pereira Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/08/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Representação Criminal

003 - 0000019-87.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000019-0

Réu: Antônio da Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

002 - 0001233-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001233-4

Autor: Paulo César Justo Quartiero

Autos nº. 0045.13.001233-4

D E S P A C H O

I. Manifeste-se o Requerente em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000287-RR-B: 002

000295-RR-A: 002

000317-RR-A: 001

000363-RR-A: 001

000433-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Vara Criminal

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

003 - 0000276-55.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000276-9

Réu: Waldir da Silva

Autos nº. 0045.15.000276-9

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

001 - 0000480-41.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000480-6

Autor: Eugênio Parcella Rolim Bem

Réu: Município de Pacaraima

004 - 0000226-29.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000226-4
Réu: Gilmar Souza Melo
Autos nº. 0045.15.000226-4

DESPACHO

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 15 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000118-RR-A: 007

000288-RR-A: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000264-03.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000264-1
Réu: Rainara Araujo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000265-85.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000265-8
Réu: Venâncio Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000266-70.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000266-6
Réu: Jaci Santos Matos
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000267-55.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000267-4
Réu: Ricardo Melville Stojan
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000269-25.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000269-0
Réu: Rodrigo Souza Lima
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000270-10.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000270-8
Réu: Venâncio Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Imissão Na Posse

007 - 0000482-41.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000482-2

Autor: Uiramutã Administração e Participação S/c Ltda

Réu: Manguari Silvopastoril Ltda e outros.

Autos carga advogado terceiro. Prazo de 060 dia(s).

Advogados: Geraldo João da Silva, Warner Velasque Ribeiro

Infância e Juventude

Expediente de 23/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000162-78.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000162-7

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 24/07/2015

PORTARIA Nº 04/2015

O MM. Juiz Substituto Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e...

CONSIDERANDO a Portaria/CGJ nº 30 de 25 de junho de 2015, que designou esta Vara para atuar no plantão judicial, no período de 27 de julho a 02 de agosto de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o plantão judicial funcione em regime de sobreaviso, no período de 27 de julho a 02 de agosto do ano corrente, no horário de 18h00min às 8h00min e, durante o fim de semana, esteja a Serventia aberta das 08h00min às 11h00min, para atendimento ao público em geral.

Art. 2º. Determinar que o serviço de emergência seja acionado através do telefone celular 8404-3085, que permanecerá ininterruptamente ligado nos períodos abrangidos pelo artigo anterior, para atendimento das ocorrências urgentes e que exijam pronta intervenção judicial.

Art. 3º. Designar os servidores JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA, Diretor de Secretaria, Mat. 3011577 e MAYK BEZERRA LO, Técnico Judiciário, Mat. 3010809 para atuarem como plantonistas durante no período referido no Artigo 1º desta portaria.

Art. 4º. Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 24 de julho de 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 24/07/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Erick Linhares, MM. Juiz de Direito Titular respondendo pela 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0917606-58.2009.823.0010 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

PROMOVENTE: BV FINANCEIRA - CNPJ/MF Nº 01.149.953/0001-89

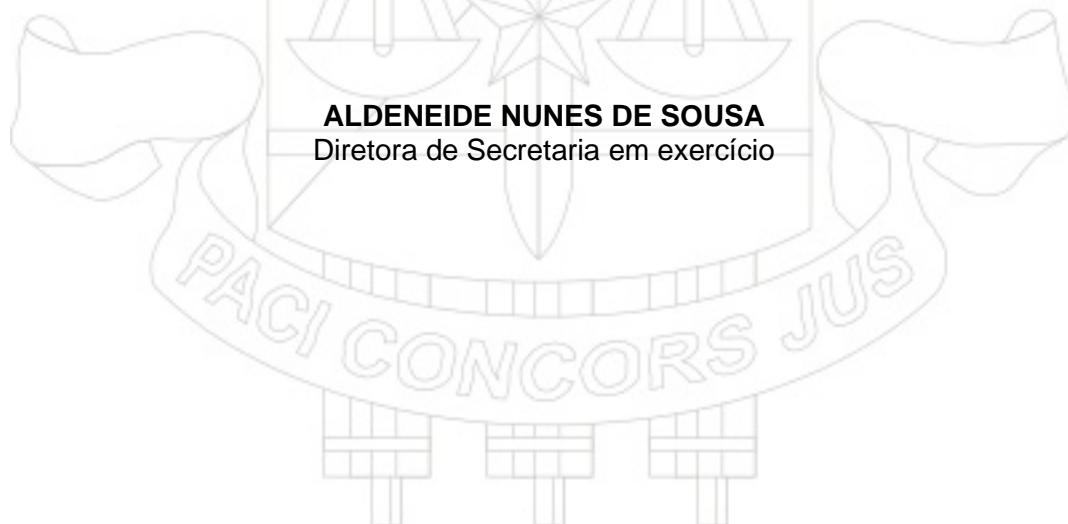
PROMOVIDO: ANA AMÉLIA ALMEIDA SILVA - CPF Nº 190.340.322-72

FINALIDADE: Como se encontra a parte promovida **ANA AMÉLIA ALMEIDA SILVA - CPF Nº 190.340.322-72**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que **BV FINANCEIRA - CNPJ/MF Nº 01.149.953/0001-89** ajuizou Ação de Busca e Apreensão em desfavor de **ANA AMÉLIA ALMEIDA SILVA - CPF Nº 190.340.322-72**. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação de **ANA AMÉLIA ALMEIDA SILVA - CPF Nº 190.340.322-72**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 (trinta) dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 24 de julho de 2015.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
Diretora de Secretaria em exercício



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 24/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal n.º 0020.12.000330-4, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como denunciado WANDERLEY FELIX DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 09/02/1984, em Prainha-PA, RG 1835617-8 SSP/RR, filho de Lauro Campos da Silva e Maria Assunção da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença de Pronuncia prolatada nos autos supramencionados nos seguintes termos: "(...)Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR os acusados **Romário Pablo Bezerra Moraes e Wanderley Felix da Silva**, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inc. II, e art. 121, § 2º, inc. II, ambos do Código Penal respectivamente. Serão assim, submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Concedida a liberdade, não observo motivo para a revogação. Dê-se ciência pessoal desta decisão aos acusados (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público. Havendo, ou não recurso, que somente suspende o julgamento, manifestem-se as partes na fase do art. 422 do Código de Processo Penal. Conclusos, após. P.R.I. Caracaraí (RR), 17 de julho de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 24/07/2015.

SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES
Diretor de Secretaria



Expediente de 24/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Interdição nº. 0800242-59.2014.8.23.0020, em que é parte o autor A. A. T. e requerida M. I. A., brasileira, viúva, RG nº 3783669 SSP/RR, CPF: 645.883.432-20, nascida aos 02/13/1934, em Manaus/AM, filha de José Arcangelo e Maria Arcangelo, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a concessão da Curatela Definitiva para impugnação de eventuais interessados: "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de **MARIA IRACEMA ARCANGELO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Codex, nomeando-lhe curador o requerente, Sr. **ANTONIO ARCANGELO TAVARES**, RG 378.366-9 SSP/RR, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para as providências. (...)". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 24 de Julho 2015.

SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES

Diretor de Secretaria



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 23/07/2015

MM. JUÍZA DE DIREITO
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2015.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 19 de agosto de 2015, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE AGOSTO**Dia 19/08/2015 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.12.000177-2

Autor: Justiça Pública

Réu: Sampaio da Silva Caetano

Art. 121, § 2º, inciso II c/c art.14, inciso II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 26/08/2015 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000055-6

Autor: Justiça Pública

Réu: Raimundo Marciano de Souza

Art. 121, caput, do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

OBS: Ficam reservados os dias 03 e 10 de agosto de 2015 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24JUL15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 657, DE 24 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 12 (doze) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 615/15, DJE nº 5548, de 18JUL15, a serem usufruídas a partir de 03AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 658, DE 24 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 20JUN15, conforme o Processo nº 527/2015 – D.R.H., de 14JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 659, DE 24 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ CAMPOS TRINDADE**, para responder pela Promotoria de Justiça de Rorainópolis/RR, a partir de 03AGO15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 660, DE 24 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para auxiliar junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR, no período de 27JUL a 02AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 766 - DG, DE 23 DE JULHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", e da Oficiala de Diligência **ANA PAULA VASCONCELOS DE SOUSA**, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede, comunidade indígena da Malacacheta, Canaunin, Vila Serra Grande II, Vicinal 02 e 04 e Confiança I, no dia 24JUL15, sem pernoite, para cumprir Diligência. Processo nº 465/15 – DA, de 23 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 767 - DG, DE 24 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, a serem usufruídas no período de 26AGO15 a 04SET15, conforme Processo nº 550/15 - DRH, de 17/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 768 - DG, DE 24 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 20 a 24JUL15, conforme Processo nº 559/15 - DRH, de 23/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 769 - DG, DE 24 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 18 (dezoito) dias de férias ao servidor **CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 08 a 25AGO15, conforme Processo nº 561/15 - DRH, de 23/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 770 - DG, DE 24 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, nos períodos de 17 a 18SET2015 e 21SET2015 a 02OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 017/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, tendo por objeto "Investigar falta de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino do Cantá".

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 001/15

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto, designado para atuar na Comarca de Caracaraí-RR, **DETERMINA** a instauração do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nº 001/2015, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no serviço de transporte escolar franqueado pelo Governo do Estado de Roraima.

Rorainópolis-RR, 23 de julho de 2015.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 002/15

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto, designado para atuar na Comarca de Caracaraí-RR, DETERMINA a instauração do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 002/2015, tendo como objeto apurar possível omissão do Município de Caracarái em executar e manter corretamente o serviço público essencial de iluminação pública, percebida no não acendimento das luminárias públicas já nas principais ruas e avenidas desta cidade, e no acendimento de outras luminárias públicas em praças, ruas e avenidas, em plena luz do dia, causando gastos injustificados de energia elétrica e de dinheiro público.

Rorainópolis-RR, 23 de junho de 2015.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 009/15/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP)** com a finalidade de Apurar irregularidades no fornecimento de energia elétrica no município de Bonfim-RR.
Bonfim-RR, 22 de julho de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

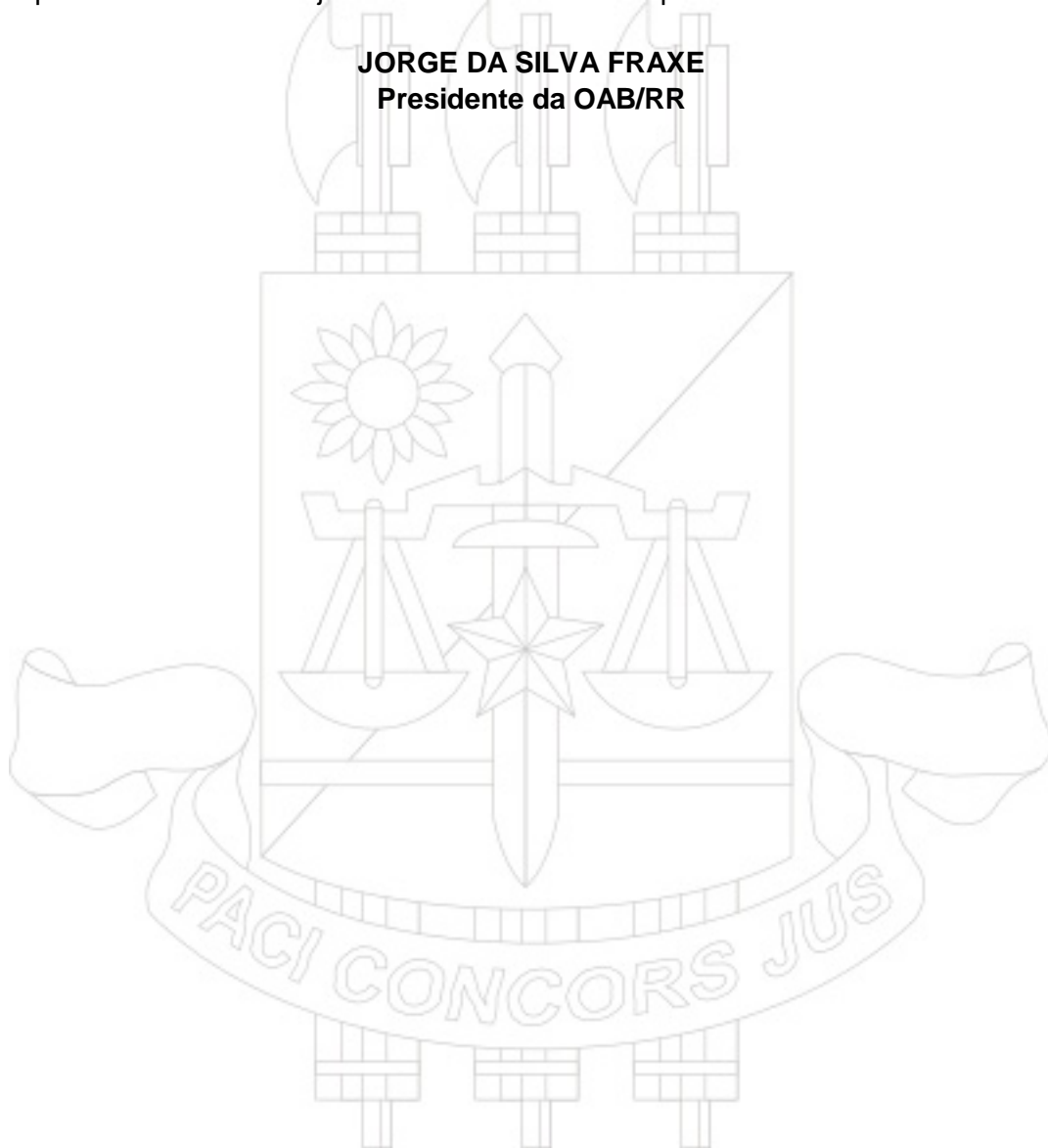
Expediente de 24/07/2015

EDITAL 202

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **JOHON EMERSON DE SOUZA CAMILO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Processo: 374/2013Interessado: **OAB/RR**Representado: **F. R. F. OAB/RR 225-A**Relator: **ROGENILTON FERREIRA GOMES**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. ARTIGO 34, INCISO XXIII DO EAOAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 60 (SESSENTA) DIAS. DEVENDO PERDURAR A MESMA ATÉ QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA. ARTIGO 37, INCISO I, § 2º, DO EAOAB.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar, acordam os membros do Tribunal de Ética da OAB/RR, à unanimidade de votos e considerando que restou comprovado o não pagamento das anuidades em atraso, julgar procedente a representação com aplicação ao representado da pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, até a satisfação integral do débito, em obediência aos artigos 34, XXIII e 37, I, § 2º do EAOAB. Nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-Seccional de Roraima, em Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2014.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED/OAB/RR

ROGENILTON FERREIRA GOMES
Relator